



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de novembro de 2017

nº 1519 - ano VII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 25

Administração Pública Municipal Pág. 33

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 37

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 45

##### Licitações

>>Avisos Pág. 46

PROCESSO: 0722/2017 -TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhães - CPF nº 918.405.038-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhães, CPF nº 918.405.038-15, matrícula nº 300019752, no cargo de Professora, classe "C", referência 09, carga horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas analisaram a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluíram que a interessada faz jus à inativação. Todavia, detectaram impropriedade na fixação dos proventos da servidora, sugerindo que o Instituto apresentasse nova planilha de proventos.

3. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 179/GCSFJFS/2017/TCE/RO , nos seguintes termos:

a) encaminhar nova planilha de proventos, fixando os proventos de forma proporcional, no correto valor percentual de 63,68% (sessenta e três vírgula sessenta e oito por cento).

4. A partir da data de recebimento dos Ofícios Cientificatórios , o gestor do IPERON teve o prazo de 40 (quarenta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 179/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

5. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício de nº 2238/GAB/IPERON de 9.11.2017 , nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decismu.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 179/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando a necessidade de notificação da interessada pois haverá redução dos proventos e a primeira tentativa no dia 26.10.2017 restou infrutífera.

7. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

OMAR PIRES DIAS

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta  
e Outros

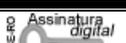
Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

É o relatório.

Publique-se, na forma regimental.

Fundamento e decido.

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

7. Pois bem. A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 187/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando que as documentações dos servidores foram enviadas em Caixa Arquivo no Almoxarifado da IDARON.

Porto Velho, 13 de novembro de 2017.

8. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IDARON, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Publique-se, na forma regimental.

PROCESSO: 0521/2017 -TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº001/2008  
JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON  
INTERESSADO: Ebersom Machado da Silva e outros - CPF nº 689.132.902-78  
RESPONSÁVEL: Anselmo de Jesus Abreu – Presidente da Agência Idaron  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 17 de novembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 212/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, regido pelo Edital Normativo nº 001/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos e constataram-se irregularidades que obstam o registro dos atos admissionais dos servidores em decorrência da ausência de documentos imprescindíveis à análise, quais sejam: Anexo TC-29; Declaração de não acumulação de cargos públicos ou acumulação legal, bem como comprovante de quitação com o serviço militar.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 187/GCSFJFS/2017/TCE/RO , nos seguintes termos:

a) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação dos servidores elencados no Anexo I, parte integrante desta Decisão Monocrática);

b) encaminhe as providências tomadas concernente ao ato de admissão do servidor João Nei Araújo Rodrigues, em função da existência de suposta acumulação ilegal de cargos públicos (Assistente Fiscal de Defesa x Agente Penitenciário).

5. A partir da data de recebimento dos Ofícios Cientificatórios , o gestor do IDARON teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 187/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

6. Por sua vez, o IDARON requereu por meio do Ofício de nº 1397/2017/GAB/IDARON de 11.11.2017 , nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decism.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2167/2012-TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO: Geraldo Batista da Silva - CPF nº 072.605.634-00  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 213/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial do senhor Geraldo Batista da Silva, titular do CPF nº 072.605.634-00, matrícula nº 300012166, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º da Constituição Federal c/c art. 3º da EC nº 47/05.

2. A instrução da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas analisaram a documentação carreada aos autos para comprovação do direito do servidor e concluíram que o interessado faz jus à inativação. Todavia, detectaram impropriedade que impedem o registro do ato, sugerindo que o Instituto procedesse à retificação do ato para sua expedição em conjunto, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08.

3. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 200/GCSFJFS/2017/TCE/RO , nos seguintes termos:

a) Expeça ato conjunto, firmado pelo Chefe do Poder a que pertence o servidor e pela Presidente do Instituto de Previdência, nos termos do art. 56 da LC nº 432/08, concedendo aposentadoria ao servidor Geraldo Batista da Silva, com fundamento no art. 40. §4º, II da Constituição

Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, e arts. 53 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 58/1992, contendo todas as informações pertinentes e adequadas conforme disposições do art. 5º, §1º e incisos, da Instrução Normativa 50/2017/TCE-RO;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, e do comprovante de publicação em imprensa oficial;

c) Apresente justificativas acerca do pagamento da "Gratificação Lei 1041/02, art. 23", confrontando as determinações do art. 40, §2º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, por prever pagamento de proventos em valor superior ao da remuneração do servidor em atividade;

d) Notifique o servidor aposentado, senhor Geraldo Batista da Silva, para que, querendo, exerça seu direito ao contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto a improriedade mencionada no item "c".

4. A partir da data de recebimento dos Ofícios Cientificatórios, o gestor do IPERON teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 200/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

5. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício de nº 2253/GAB/IPERON de 14.11.2017, nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 200/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando a necessidade de notificação do interessado com vistas no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, bem como, a publicação na Imprensa Oficial.

7. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

Publique-se, na forma regimental.

Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de novembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2626/2017 -TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Claudete Regina Pereira - CPF nº 506.547.219-04  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial de professor, à senhora Claudete Regina Pereira, titular do CPF nº 506.547.219-04, matrícula nº 300014476, no cargo de Professora, Classe C, Ref. 13, carga horária de 40 h/s, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e concluiu pela necessidade de saneamento da documentação comprobatória do efetivo exercício na função de magistério. Para tanto, sugeriu que o Instituto de Previdência fosse instado a carrear aos autos, os documentos necessários.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0466/2017-GPYFM, após suas considerações, corroborou com o entendimento esposado pela unidade técnica, todavia, divergindo parcialmente, por entender que as diligências devam ser promovidas pela SEDUC, órgão que emitiu a declaração acerca das funções exercidas pela servidora.

4. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarei a Decisão Monocrática nº 193/GCSFJFS/2017/TCE/RO, nos seguintes termos:

a) encaminhar a esta Corte, esclarecimentos acerca: a) de possível readaptação; b) das funções exercidas pela interessada no emprego de professora do Estado de Rondônia, no período de 29.3.85 à 14.6.88; c) do local onde estaria instalada a sala de leitura na qual a servidora exerceu suas funções, no período de 1.9.09 até 8.5.2015, assim como quais seriam as atribuições exercidas nessa função.

5. A partir da data de recebimento dos Ofícios Cientificatórios, o gestor do IPERON teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 193/GCSFJFS/2017/TCE/RO.

6. Por sua vez, o IPERON requereu por meio do Ofício de nº 2252/GAB/IPERON de 13.11.2017, nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decism.

É o relatório

Fundamento e decido.

7. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 193/GCSFJFS/2017/TCE-RO, justificando a necessidade atender às determinações contidas na parte dispositiva.

8. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo nova dilação de prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

Publique-se, na forma regimental.

Encaminhe-se os autos ao Departamento da Primeira Câmara para sobrestamento e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da

apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de novembro de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto - Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00507/17

PROCESSO N. : 02283/17  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame  
ASSUNTO : Acórdão APL-TC 00016/17 proferido nos autos n. 4164/2012 (processo originário)  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde  
RECORRENTE : Willames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde  
CPF n. 085.341.442-49  
ADVOGADO : Willames Pimentel de Oliveira - OAB-RO n. 2694  
RELATOR ORIGINÁRIO: Francisco Junior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto)  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO : 20ª, de 9 de novembro de 2017

PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO APL-TC 00016/17–PLENO. PEDIDO DE REEXAME PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 45, C/C 32 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E 90, C/C 93 DO RITCE-RO). INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45 da LC n. 154/96 e 90 do RITCE-RO).
2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.
3. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame manejado pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, portador do CPF n. 085.341.442-49, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00016/17 proferido no Processo n. 4164/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, com espeque nos artigos 45, c/c 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 90, c/c 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume a decisão hostilizada.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como

marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

PROCESSO N. : 03099/2013-TCE-RO  
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA : Auditoria  
ASSUNTO : Fiscalização (auditoria coordenada em Unidades de Conservação do bioma Amazônia)  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
RESPONSÁVEIS : Nanci Maria Rodrigues da Silva, CPF n. 079.376.362-20  
Ex-Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental  
Wilson de Salles Machado, CPF n. 609.792.080-68  
Atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO : 20ª, de 9 de novembro de 2017

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA COORDENADA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. DECISÃO

N. 235/2013-PLENO. DETERMINAÇÕES.

1. Monitoramento da Auditoria Operacional Coordenada, cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a finalidade de avaliar a gestão da política ambiental das áreas protegidas na Amazônia.

2. Cumprimento parcial das determinações e recomendações, proferidas por meio da Decisão

n. 235/2013-Pleno, por parte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

3. Apresentação de proposta de Resolução visando instituir “Certificado de Qualidade em Gestão em Unidades de Conservação Ambiental” aos Jurisdicionados e servidores públicos, como reconhecimento e estímulo de boas práticas de gestão.

4. Arquivamento dos autos em razão de que as ações visando reduzir danos às Unidades de Conservação (UCs), no Estado de Rondônia constituirão objeto de análise e acompanhamento em processo de monitoramento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas visando ao cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados de Rondônia, Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Roraima, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para a realização de auditoria coordenada em Unidades de Conservação no bioma Amazônia (Processo TCU n. 034.496/2012-2), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR parcialmente cumpridos os itens I e IV da Decisão n. 235/2013-Pleno, pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Ambiental, Nanci Maria Rodrigues da Silva, inscrita no CPF n. 079.376.362-20.

II – DEIXAR de aplicar multa à agente pública nominada no item anterior, em razão de ter perseguido cumprir as ordens insertas nos itens I e IV da Decisão n. 235/2013-Pleno, no tempo em que esteve na titularidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, ou quem lhe substitua legalmente, que no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 120 dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas, consignadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Decisão n. 235/2013-Pleno, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – RECOMENDAR, via ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, ou quem lhe substitua legalmente, que adote as medidas necessárias visando à implementação de ações para atendimento das recomendações consignadas no item IV, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, da Decisão n. 235/2013-Pleno.

V - DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento da Decisão a ser prolatada, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelos órgãos inquinados, em autos apartados.

VI – PROPOR ao Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que designe Relator para submeter à deliberação do Colegiado competente a Resolução que instituirá o “Certificado de Qualidade em Gestão em Unidade de Conservação Ambiental” a ser expedido anualmente por esta Corte de Contas do Estado de Rondônia às Unidades Jurisdicionadas e aos servidores públicos como reconhecimento e estímulo de boas práticas de gestão das unidades controladas, cuja minuta será apresentada oportunamente à Presidência deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos regimentais.

VII - DAR CONHECIMENTO, via ofício, do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o consubstancia, bem como Parecer Ministerial e Relatório Técnico, às autoridades públicas dos órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

7.1. Ministério da Defesa;

7.1.1. Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;

7.2. Tribunal de Contas da União;

7.3. Ministério Público Federal;

7.4. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

7.5. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

7.5.1. Superintendência Regional do Incria em Rondônia.

7.6. Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;

7.7. Governo do Estado de Rondônia;

7.8. Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

7.9. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

7.10. Ministério Público Estadual;

7.11. Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

7.12. Casa Civil;

7.13. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM;

7.13.1. Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;

7.14. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;

7.15. Secretaria de Estado de Finanças;

7.16. Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

7.17. Secretaria de Estado da Educação;

7.18. Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;

7.19. Superintendência Estadual de Turismo;

7.20. Polícia Militar do Estado de Rondônia;

7.21. Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena, e

7.22. Aos Poderes Executivos dos Municípios que têm parte de seus territórios ocupados com UCs.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01953/13  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Apuração de irregularidades no cumprimento do termo de compromisso firmado entre o consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR e o Estado, relativo à entrega de equipamentos para realização de exames de ressonância magnética.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado de Rondônia, CPF n. 037.338.311-87;  
Espólio de Alexandre Carlos Macedo Muller, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34;  
Orlando José de Souza Ramires, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/06/2011 a 07/12/2011 – CPF n. 068.602.494-04;  
José Batista da Silva, Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25;  
Ricardo Sousa Rodrigues, Secretário de Estado da Saúde no período de 07/12/2011 a 14/02/2012 – CPF n. 043.196.966-38;  
Gilvan Ramos de Almeida, Secretário de Estado da Saúde no período de 14/02/2012 a 22/11/2012 – CPF n. 139.461.102-15;  
William Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde no período de 22/11/2012 a 27/07/2015, de 06/08/2015 a 31/05/2016, e de 10/10/2016 até o presente – CPF n. 085.341.442-59;  
Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de 01/06/2011 a 01/12/2012 – CPF n. 687.410.222-20;  
Luiz Antônio de Azevedo Accioly, ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de 01/12/2012 a 11/04/2013 – CPF n. 472.701.014-34;  
Márcia Aurora Aparecida Borges, Assessora Especial do Governador desde 17/05/2013 – CPF n. 312.917.242-49;  
Disacre Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda. – CNPJ n. 05.888.612/0001-86;  
Energia Sustentável Brasil S.A. – ESBR, concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE JIRAU) – CNPJ n. 09.029.666/0001-47.  
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 0317/2017

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de Representação formulada pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, para a análise de irregularidades no cumprimento do termo de compromisso firmado entre o consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR e o Estado de Rondônia, relativo à entrega de equipamentos para realização de exames de ressonância magnética, decorrente da exigência de compensações socioambientais como condicionante do licenciamento de instalação da concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau (Condicionante 2.50 da Licença de Instalação n. 621/09).

A Representação decorreu das conclusões obtidas pela Comissão de Auditoria Interinstitucional instituída em face do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, para aferir a efetividade das compensações socioambientais a cargo das concessionárias do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira.

Dentre as compensações previstas para a construção da Hidrelétrica de Jirau, condicionou-se a licença de instalação à obrigatória aplicação de recursos no importe de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) em áreas como a da “saúde pública de média e de alta complexidade no município de Porto Velho” (Condicionante 2.50, “a”), dentre outras.

Paralelamente, a necessidade de aquisição de um aparelho de ressonância magnética foi inicialmente apontada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas nos autos da Auditoria Operacional conduzida na Secretaria de Estado da Saúde para fins de verificação da qualidade do serviço de diagnóstico por imagem prestado indiretamente por empresas credenciadas (Processo n. 2424/10). Concluindo pela maior economicidade e eficiência da forma de prestação direta do serviço, ao menos para os pacientes hospitalizados, aduziram os subscritores do Relatório Técnico (fl. 1.277 daqueles autos), in litteris:

[...]

Diante disso, acertada a iniciativa da Administração ao destinar parte das verbas de compensação ambiental e social, resultantes da construção das Usinas, para a aquisição de equipamentos de angiografia digital (hemodinâmica) e aparelho de tomografia computadorizada para atender o setor de radiografia do Hospital de Base, no valor de R\$ 3.343.050,00 (fls. 450).

Ainda que louvável tal iniciativa, imperativo que o Estado, nessa oportunidade, também adquira um aparelho de ressonância magnética. Caso contrário, o deslocamento de pacientes hospitalizados para clínicas particulares continuará, nos casos em que for necessária a realização de exames com esse equipamento.

O processo de auditoria em comento resultou na determinação para a elaboração de plano de ação, por parte do gestor da SESAU, de modo a superar a precariedade da prestação do serviço, com análise circunstanciada da situação e a definição de objetivos, metas, ações, prazos e da responsabilidade dos agentes envolvidos em sua execução (Decisão Monocrática n. 04/2011, ratificada pela Decisão n. 79/2012). Com o reiterado descumprimento da determinação, foram aplicadas punições aos sucessivos gestores, bem como renovada a ordem (Acórdão n. 140/12-Pleno e APL-TC n. 446/16).

Não obstante, em acatamento da medida sugerida pela Unidade Instrutiva no bojo daqueles autos, a ESBR celebrou com o Estado de Rondônia o Termo de Doação Jirau n. 57/2011 (fls. 07 a 10 destes autos), em 25/03/2011, tendo por objeto a “doação de equipamento para a realização de exames de ressonância pela Rede Pública de Saúde do Estado”, com prazo de entrega fixado em 150 (cento e cinquenta) dias a contar da assinatura do instrumento, e cuja despesa seria descontada do montante total previsto na aludida condicionante 2.50 da Licença de Instalação n. 621/09 até o limite de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais). Posteriormente, o valor do ajuste (e, conseqüentemente, do desconto) foi reduzido para R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), por meio do Termo Aditivo de fls. 11/12, firmado em 07/06/2011.

Ato contínuo, formalizou-se entre a ESBR e o Governo do Estado de RO o Convênio Jirau 55/11 (fls. 564/569), em 30/03/2011, para a construção de uma edificação anexa ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para instalação do Centro de Imagens do Setor de Radiologia, pelo qual a primeira se comprometeu com a construção de acordo com as características técnicas de projeto apresentado pelo segundo, com prazo de entrega de 180 (cento e oitenta) dias, e desconto de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do montante exigido na aludida condicionante 2.50 da LI 621/09. Posteriormente, o valor do ajuste (e, por conseguinte, do desconto) foi ampliado para R\$ 1.873.446,49 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e

quarenta e nove centavos), por meio do Termo Aditivo de fls. 570/571, assinado em 15/12/2011.

O Termo de Referência relativo ao equipamento de ressonância consta dos autos às fls. 15/19, subscrito pelo então Secretário de Estado da Saúde, Alexandre Carlos Macedo Muller, na data de 01/04/2011, previu a entrega do equipamento no Almoxarifado Central/ SESAU.

Nesse interim, a empresa DISACRE Com. Repr. Imp. E Exp. Ltda. emitiu Nota Fiscal eletrônica n. 000.000.147, Série 1, em 06/06/2011, pela venda do equipamento de ressonância magnética, da marca SIEMENS, ao Estado de Rondônia (fl. 13), no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) – sendo o mesmo valor do chamado Termo de Doação 57/11, após redução feita por Termo Aditivo, assinado no dia imediato.

A entrega do equipamento, contudo, somente veio a ocorrer em 20/12/2011, conforme Termo de Entrega de fl. 14, subscrito pelo então Diretor Geral do HB, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, declarando que o recebera “por conta e ordem” da ESBR, em cumprimento ao termo de doação.

Como, entretanto, as obras do Centro de Imagem e Radiologia não haviam sequer iniciado, e como nem o almoxarifado nem o próprio hospital dispunham de estrutura para receber uma máquina que requisa condições especiais para o seu armazenamento, de modo a preservar suas características e ficar livre de deterioração, o Diretor Geral do HB que a recebera e o então Secretário de Saúde, Ricardo Sousa Rodrigues, redigiram justificativas (fls. 66/67 e 77/78, respectivamente) acusando o risco de dano ao equipamento e a emergencial necessidade de promover o seu transporte e guarda para um local adequado, enquanto não estivesse pronto o referido Centro de Imagem e Radiologia.

Tais providências ensejaram a formação do processo administrativo n. 01-1712.02739-00/2011, para a contratação direta de empresa especializada, a Cryo Service Ltda. (CNPJ n. 05.218.314/0001-89) indicada pela fabricante do equipamento (SIEMENS S.A., fl. 62); empresa esta que, após a apresentação de orçamento e análise da despesa, bem como a partir de pareceres jurídicos (fls. 79/88) e técnicos (fl. 90 e fls. 162/166), foi contratada, com dispensa de licitação, para remover a máquina de ressonância magnética para a cidade de Sumaré/SP, com ela permanecendo até o término das obras do Centro de Imagem.

Tais obras, a seu turno, além do atraso inexplicado para o seu início, extrapolando de saída o prazo inicial de 180 dias pactuado no Convênio Jirau 55/11, foram objeto de ajustes subsequentes, quanto a detalhes da construção que, conquanto menores e acessórios ao soergimento da edificação em si, eram indispensáveis à consecução do seu propósito, qual seja, o de abrigar e permitir o funcionamento dos equipamentos de radiodiagnóstico, como o tomógrafo (também objeto de “doação”, consoante o Termo de Doação 56/11, a fls. 572/575) e o aparelho de ressonância magnética aqui discutido.

Esses novos ajustes foram formalizados por meio dos Convênios: a) de n. 104/11, assinado em 13/04/2011 (fls. 599/604) – para a elaboração de projeto executivo, pela ESBR, para a construção do Centro de Imagem do HB, no valor de R\$ 65.307,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e sete reais); b) de n. 150/12, assinado em 12/07/2012 (fls. 605/610) – para a elaboração, pela ESBR, de projeto para a rede elétrica de alimentação do Centro de Imagem, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais); c) de n. 34/2013, assinado em 14/05/2013 (fls. 611/617) – para a execução de serviços e obras de adequação das instalações elétricas, bem como a doação de equipamentos para o Centro de Imagem, compreendendo a realização de investimentos no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesse interim, adveio a Decisão n. 113/2013/GCESS (fls. 320/324), de 10/05/2013 (portanto, anterior ao Convênio Jirau 34/2013), exarada pelo primeiro Relator destes autos, o eminente Conselheiro Edilson de Sousa e Silva, que conheceu da Representação formulada pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, determinando a notificação do então Secretário da SESAU, Williames Pimentel de Oliveira, bem como do então Diretor-Geral do HB, Luiz Antônio de Azevedo Accioly, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de ação sobre as

medidas necessárias para a conclusão das obras e o início da operação do Centro de Imagem e Radiologia.

Em resposta, o Secretário Williames Pimentel encaminhou o Ofício n. 240/GAB/ASTEC/SESAU (fls. 330/332), de 27/05/2013, para informar sobre as tratativas mantidas com a Assessora Especial do Governador, Márcia Aurora Aparecida Borges, responsável pela articulação com o Consórcio ESBR-Jirau, aduzindo que cabia à ESBR concluir as obras em comento, o que impedia o Estado de Rondônia de avançar um planejamento. Das aludidas tratativas, ao final, resultaram o sobredito Convênio Jirau 34/2013, como demonstra o Ofício n. 0585/GAB/SESAU, de 16/02/2013, encaminhado pelo Governador Confúcio Aires Moura, ao Diretor Institucional da ESBR-Jirau, José Lúcio de Arruda Gomes, juntado à fl. 384.

Como não houve apresentação de plano de ação por parte dos gestores notificados, o Relator originário considerou descumprida a ordem contida na Decisão n. 113/2013, reiterando-a no Despacho de fl. 412. Respondendo ao despacho, o Secretário da SESAU Williames Pimentel encaminhou o Ofício n. 597/GAB/ASTEC/SESAU, de 27/09/2013, juntando aos autos cópia do “Plano Estadual de Ação de Apoio Diagnóstico por Imagem”, elaborado pela Equipe Técnica da SESAU, em cumprimento ao Acórdão n. 140/2012, prolatado no processo n. 2424/2010, acima descrito (fls. 416/449).

Já o senhor Luiz Antônio Accioly, na condição de ex-Diretor-Geral do HB, manifestou-se às fls. 451/456 (com documentos juntados às fls. 457/522), informando que, desde 11/04/2013 não mais ocupava o cargo à frente daquela unidade hospitalar, não podendo, portanto, responsabilizar-se pelas medidas determinadas pela Decisão n. 113/2013, reiterando ainda que a conclusão das obras de adequação do Centro de Imagem cabia à ESBR; diante disso, requereu sua exclusão do polo passivo.

Na sequência, uma equipe técnica desta Corte de Contas realizou diligência in loco, lavrando o Termo de Constatação de fls. 626/633, datado de 23/09/2014, que atestou a inoperância do aparelho de ressonância magnética, em função do mau funcionamento das instalações necessárias, acarretando a danificação da peça “Cold Head” e a perda total do gás hélio nela armazenado, a requerer a troca da peça e a recarga do gás. Observou-se, igualmente, que a situação permanecia inalterada em vista do impasse quanto à responsabilidade pelo funcionamento do equipamento.

De igual sorte, a SIEMENS S.A., fabricante da máquina, enviou email respondendo a questionamentos da equipe (fls. 634/637), asseverando que, quando da venda do aparelho à DISACRE Ltda., já estava incluído no preço o serviço da instalação, que reunia as ações de montagem mecânica, de inicialização e calibragem (start up), e de treinamento dos operadores. Adicionou, ainda, que a DISACRE não intermedia, distribui ou revende seus equipamentos, tendo sido a venda em questão uma operação isolada.

O Corpo Instrutivo, em Relatório Técnico inaugural (fls. 638/654), datado de 04/11/2014, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente o Plano de Ação apresentado, tomando de empréstimo as conclusões de Relatório Técnico produzido no bojo dos autos de n. 2424/2010, considerou insatisfatório o planejamento encetado pelo gestor da SESAU, em sentido material, muito embora ainda estivesse pendente, à época, a decisão de mérito naquele processo. Por outro lado, entendeu por formalmente atendidas as determinações exaradas da Decisão n. 113/2013. Em seguida, a par dos outros elementos constantes dos autos, em especial o Termo de Constatação e as informações prestadas pela SIEMENS, promoveu a apreciação das condutas dos agentes envolvidos, concluindo pela existência de dano ao erário e pela responsabilização de alguns deles, nesses termos (destaques no original):

[...]

#### IX – Condutas

67. Da análise promovida evidenciam-se práticas de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com repercussão lesiva ao erário e à saúde pública, que

puseram em estado de inoperância do aparelho de ressonância magnética em alusão. Tais práticas têm como marco inicial a data fixada para entrega, constante do Termo de Doação JIRAU 57/11, em 25.08.2011, e se projetam até o momento, de responsabilidade dos agentes e respectivas condutas a seguir individualizadas:

CONFÚCIO AIRES MOURA – Governador do Estado.

Sua participação foi de caráter meramente formal, adstrita à assinatura do Termo de Doação 57/11. Conforme discorrido, não houve irregularidade no tocante à formalização do instrumento. As irregularidades ocorreram na fase de execução do termo. Ademais, a responsabilidade pelas ações de execução na alçada do Gabinete do Governador foram praticadas por MÁRCIA AURORA APARECIDA BORGES, na condição de Assessora Especial.

Por tal razão, cumpre isentar de responsabilidade o Governador Confúcio Aires Moura.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. – concessionária do empreendimento Usina Hidrelétrica de Jirau (“UHE JIRAU”), CNPJ nº 09.029.666/0001-47.

Conduta: formal

Cominação passível: multa 1) por ter extrapolado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contado da data da assinatura do Termo de Doação nº 57/11, para entrega do aparelho de ressonância magnética ao Estado de Rondônia. A entrega deveria ter ocorrido em 25.08.2011, porém deu-se somente em 20.12.2011.

Infração: descumprimento ao item 1.1.2, da Cláusula Primeira, do Termo de Doação nº 57/11 c/c condicionante 2.50, alínea “a” da Licença de Instalação nº 621/2009.

ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER – ex-Secretário de Estado da Saúde. CPF nº 161.564.554-34.

De acordo com o DOE-RO nº 1.745, de 02.06.2011, foi exonerado do cargo em 31.05.2011, ou seja, dois meses após a assinatura do Termo de Doação JIRAU nº 57/11. No breve período de sua gestão (e de execução do termo) não houve irregularidade. Portanto, impõe-se isentá-lo de responsabilidade.

ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES – ex-Secretário de Estado da Saúde. Período: 31.05.2011 a 07.12.2011. CPF nº 068.602.494-04.

Conduta: formal

Cominação passível: multa

1) omissão no dever de agir na defesa dos interesses do Estado (saúde pública e erário), diante do situação de inadimplência praticada pela empresa Energia Sustentável do Brasil S.A., quanto à entrega do aparelho de ressonância magnética a destempo (20.12.2011), posto que deveria ter ocorrido em 25.08.2011;

Infração: descumprimento ao item 1.1.2, da Cláusula Primeira, do Termo de Doação JIRAU nº 57/11 c/c condicionante 2.50, alínea “a”, da Licença de Instalação nº 621/2009;

Conduta: formal

Cominação passível: multa

2) em razão da inércia no dever de agir, provocou situação de emergência ficta ou artificial para fim de contratação direta da empresa Cryo Service

Ltda. com a finalidade de prestar serviços de remoção e guarda do aparelho em Sumaré, São Paulo.

Infração: ofensa ao art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conduta: formal

Cominação passível: multa

3) omissão no dever de licitar, posto que não atentou para regramento prescrito no item 5 do Termo de Referência, elaborado pela SESAU, no tocante aos dispositivos legais de regência dos procedimentos de aquisição.

Infração: descumprimento art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao item 5 do Termo de Referência.

ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES – ex-Secretário de Estado da Saúde, período de 31.05.2011 a 07.12.2011, CPF nº 068.602.494-04, em solidariedade com a empresa DISACRE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 44.013.159/0065-80, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 942 do Código Civil e art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Conduta: lesiva – R\$ 500.000,00 Cominação passível: débito

1) por conduzir os procedimentos de aquisição do aparelho de ressonância magnética com superfaturamento praticado pela empresa intermediadora, DISACRE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), decorrente da diferença entre o preço de aquisição perante a SIEMENS (R\$ 1.600.000,00) e o de venda ao Estado de Rondônia (R\$ 2.100.000,00).

Infração: descumprimento ao art. 96, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por elevação arbitrária de preços c/c art. 37 caput da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade; e ainda ao item 5 do Termo de Referência, por inobservância aos dispositivos legais fundamentadores dos procedimentos de aquisição.

RICARDO SOUZA RODRIGUES – ex-Secretário de Estado da Saúde, período de 07.12.2011 a 15.02.2012, CPF nº 043.196.966-38, em solidariedade com FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS – ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, período de 1º.06.2011 a 1º.12.2012, CPF nº 687.410.222-20

Conduta: formal

Cominação passível: multa

1) omissão no dever de agir na defesa dos interesses do Estado (saúde pública e erário), quando do recebimento do aparelho de ressonância magnética em 20.12.2011, sem a adoção de nenhuma medida diante da inadimplência consumada, visto que o prazo de entrega fora fixado para 25.08.2011. (v. documentos de fls. 14 e 37).

Infração: descumprimento ao item 1.1.2, da Cláusula Primeira, do Termo de Doação JIRAU nº 57/11 c/c condicionante 2.50, alínea “a”, da Licença de Instalação nº 621/2009;

LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO ACCIOLY – ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro. Período: 1º.12.2012 a 11.04.2013. CPF nº 472.701.014-34.

O ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, Luiz Antônio de Azevedo Accioly, compareceu aos autos, fls. 451/456, para ponderar que a Decisão nº 113/2013/GCESS fora protocolizada naquela Unidade no dia 13.05.2013, quando não mais exercia o cargo, pois havia sido exonerado

em 11.04.2013. Seu período de gestão foi de 1º.12.2012 a 11.04.2013. Para tanto juntou cópias dos respectivos decretos, fls. 457/458.

Diante dos esclarecimentos prestados e comprovados, bem como da inexistência nos autos de prática de ato irregular de sua parte, impõe-se isentá-lo de responsabilidade.

GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, ex-Secretário da SESAU, período de 15.02.2012 a 21.11.2012, CPF nº 139.461.102-15.

A situação do ex-Secretário da SESAU, Gilvan Ramos de Almeida, se assemelha à do ex-Diretor-Geral do Hospital de Base, Luiz Antônio de Azevedo Accioly. Isso porque as irregularidades foram suscitadas a partir da Decisão nº 113/2013/GCESS, datada de 10.03.2013, quando não mais exercia a titularidade da Pasta da Saúde, haja vista que fora exonerado em 21.11.2012.

Desse modo, em razão da identidade de situações, impõe-se a exclusão da responsabilidade do ex-Secretário Gilvan Ramos de Almeida.

Diante dos esclarecimentos prestados e comprovados, bem como da inexistência nos autos de prática de ato irregular de sua parte, impõe-se isentá-lo de responsabilidade.

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – Secretário de Estado da Saúde, a partir de 22.11.2012 até o momento, CPF nº 085.341.442-59, em solidariedade com MÁRCIA AURORA APARECIDA BORGES, Assessora Especial do Governador, período de 17.05.2013 até o momento, Matrícula nº 300124055, CPF nº 312.917.242-49,

Conduta: formal

Cominação passível: multa

1) por não terem até o momento garantido a instalação e o efetivo funcionamento do aparelho de ressonância magnética, objeto do Convênio JIRAU 57/11, celebrado em 25.11.2011, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), conforme se extrai do Termo de Constatação às fls. 627/628.

Infração: art. 55, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

X - Conclusão

68. O exame que se promove denota a inércia dos agentes no trato com a coisa pública. Quando iniciaram as obras do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, o Estado de Rondônia, em particular o Município de Porto Velho, foi subitamente onerado ante o crescimento exorbitante da demanda dos serviços públicos. As áreas sociais, como educação, saúde e segurança foram as mais demandadas.

69. Os recursos das compensações sócio-econômicas e ambientais têm por escopo mitigar, desonerar, indenizar o Estado em face do ônus suportado por conta do empreendimento.

70. Em razão do fato gerador e dos contornos dos recursos, os procedimentos de aquisição atraem a incidência da legislação aplicável ao Poder Público, aliás, foi nesse sentido que a SESAU assegurou no Termo de Referência que orientou a aquisição do aparelho.

71. No caso presente, houve “doação” de um aparelho de ressonância magnética com o propósito de desobstruir o congestionamento da demanda dos exames por imagem e radiodiagnósticos. Os preços de tais serviços são bastante elevados.

72. O Secretário da SESAU, Willames Pimentel de Oliveira, ao discorrer sobre o Centro Diagnóstico por Imagem, declara que em 2012 o Estado dispendeu na contratação de empresas prestadoras de serviços de

radiodiagnóstico o valor de R\$ 7.973.415,25 (sete milhões, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), conforme consta das fls. 386. Caso o aparelho estivesse em funcionamento, certamente significativa parcela desse montante seria economizada, o que propiciaria o redirecionamento a outras áreas.

73. Outro aspecto que não pode passar incólume ao crivo do analista é a anômala participação da empresa DISACRE nos procedimentos, que além de recebido adiantado 06.06.2011 (entregou somente em 20.12.2011), auferiu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por conta da indevida intermediação.

74. Ressalte-se, ainda, que intermediação da DISACRE foi crucial para que o aparelho não fosse instalado e colocado em funcionamento. Isso porque, conforme declarou no email encaminhado ao Tribunal de Contas, a SIEMENS somente entrega o aparelho com a condição de devidamente instalado, cujo preço de venda já comporta esse serviço, inclusive quanto ao treinamento do pessoal responsável pelo manuseio. No caso, a DISACRE simplesmente se livrou do aparelho diante da SESAU.

75. EM SUMA: DESDE O RECEBIMENTO DO APARELHO OS AGENTES RESPONSÁVEIS SE LIMITARAM A MERA TROCAR DE PAPÉIS, SEM NENHUMA ADOÇÃO DE MEDIDA PRÁTICA, CONCRETA, EFETIVA COM VISTA AO DEVIDO FUNCIONAMENTO. TUDO ISSO À MIGUA DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA EM QUE SE ENCONTRA A SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO.

Em face dessas conclusões, o Corpo Técnico opinou pela conversão dos autos em tomada de contas especial, e pela responsabilização dos gestores.

O Relator originário, por sua vez, proferiu despacho às fls. 656/659, no qual, recuperando a sucessão dos acontecimentos, discriminou os possíveis danos ao erário, ocasionados: 1) no momento da aquisição, com o superfaturamento da máquina e a não instalação, a despeito de sua inclusão no preço; 2) em razão do transporte e guarda da máquina de ressonância, por empresa contratada diretamente, a partir da emergência ficta em sua entrega, resultante da falta de planejamento e da omissão da Administração Pública; 3) em razão do local de entrega, dividindo-se a responsabilidade entre os agentes pela ausência de disponibilização de local ideal, quando firmado o termo de doação, e pela posterior disponibilização de local sem as condições técnicas indispensáveis para a instalação do equipamento, acarretando a danificação do aparelho e exigindo a realização de serviços e obras de adequação do local para a sua correta instalação; e 4) com a inoperância da máquina, que deveria estar funcionando desde fins de 2011. Neste sentido, a despeito do conteúdo do relatório técnico ofertado, julgando necessários maiores esclarecimentos, determinou o retorno dos autos ao Corpo Técnico para fins de complementação da instrução.

Unidade Instrutiva empreendeu, assim, novas diligências, consubstanciadas no Termo de Constatação de fls. 671/674, datado de 10/06/2016, e nos documentos acostados às fls. 675/772, noticiando a permanência da falta de operação do aparelho em comento, em virtude das mesmas causas, bem como a existência de ação civil pública de ressarcimento ao erário movida pelo Estado de Rondônia contra a ESBR, em fase de recurso, versando sobre as respectivas responsabilidades no deslinde dessa questão.

A par dessas informações e documentos, observou-se que houve a entrega provisória da edificação do Centro de Imagem do HB, consoante Termo de Recebimento Provisório/DEOSP 2014 (fls. 708/709), datado de 25/08/2014, no qual a comissão que recebeu a obra civil fez diversas ressalvas quanto a sua completude.

Além disso, ESBR e Estado de Rondônia repactuaram suas obrigações no concernente à entrega da máquina de ressonância magnética e das obras do Centro de Imagem, por meio de acordo datado de 28/11/2014 (fls. 677/681), e homologado judicialmente (fl. 689), que pôs fim ao processo n. 0023518-76.2013.8.22.0001 (ação civil pública), em sua fase de conhecimento, nos termos das cláusulas primeira a quinta:

CLÁUSULA PRIMEIRA – o compromitente ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR, no prazo de 60 (trinta) dias, se compromete a realizar (em complementação aos termos dos convênios 55/11, 57/11 e 34/13 firmado entre as partes) as seguintes obras e serviços técnicos, com a intervenção da SIEMENS LTDA, fabricante do equipamento de Ressonância Magnética instalado do Centro de Diagnóstico por imagem C.D.I:

- Serviço de Manutenção na Ressonância Magnética, incluindo:
- Serviço de alto vácuo;
- Serviço de resfriamento de magneto com aplicação de gases criogênicos;
- Teste de vazamento com espectrômetro de massa;
- Restabelecendo o nível de Hélio do magneto entre 90 à 95%;
- Manutenção/substituição do Cold Head;
- Manutenção no oil adsorber;
- Ramp-up (elevação do magneto);
- Fornecimento de todos os gases necessários ao procedimento:
- 1.750 litros de Nitrogênio Líquido;
- 3.000 litros de Hélio líquido;
- 83 m3 de Hélio gasoso (ultra puro de 99,999%);
- 27 m3 de Nitrogênio gasoso.

§1º – o compromitente ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR se compromete a realizar as obras de reparo de acordo com as normas técnicas brasileiras (NBRs) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e dos fabricantes dos materiais aplicados.

CLÁUSULA SEGUNDA – a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilizará ao ESTADO DE RONDÔNIA os seguintes documentos e projetos:

- Projetos (elétrico/civil) de instalação da R.M, incluindo diagramas;
- Projeto de climatização da sala de R.M;
- Relatório de start up das máquinas de refrigeração (chiller e Ar Condicionado);
- Desenho "as built", da instalação do ar condicionado, bem como dos chiller;
- Manuais de Operação e certificados de garantia dos equipamentos (Chiller e Ar Condicionado).

CLÁUSULA TERCEIRA – o ESTADO DE RONDÔNIA, após a certificação da conclusão das obras de adequação e serviços técnicos acima elencados, com a emissão de check-out e certificação da obra e do referido equipamento da SIEMENS DO BRASIL emitirá os termos de recebimentos provisórios e após 90 (noventa) dias, contado da lavratura do Termo de Recebimento Provisório da Obra, expedirá o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, nos termos da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – o ESTADO DE RONDÔNIA fornece à ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A – ESBR, total, geral e irrestrita quitação quanto aos pedidos formulados na inicial autuada sob o n. 0023518-76.2013.822.0001, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, para nada mais reclamar quanto a eventuais danos decorrentes dos fatos descritos na citada demanda, devendo neste processo a ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A – ESBR arcar com os honorários de seus advogados.

CLÁUSULA QUINTA – o presente termo terá vigência a partir da data de sua assinatura até o efetivo cumprimento das obrigações aqui ajustadas, e deverá ocorrer até a data de 31 de janeiro de 2015;

[...]

Na sequência, tem-se que a manutenção e instalação da máquina de ressonância foi realizada no dia 26/02/2015, conforme Termo de Conclusão de Serviços emitido pela Cryo Service Ltda. (fl. 718), com dados a respeito da máquina (parâmetros), e com assinatura de um representante da ESBR, embora não conste sua completa identificação (nome e cargo).

Já a SIEMENS S.A. procedeu ao start up da máquina (sua inicialização), concluindo os serviços em 11/09/2015, emitindo relatório (fl. 718-verso) noticiando o sucesso da operação, porém apontando para a ineficiência da peça Cold Head, o que acarretaria a já conhecida perda do gás hélio, com risco de danificação do equipamento. Ajuntou que a referida peça deve ser trocada a cada quatro anos, e que a idade da peça poderia ser a causa do seu mau funcionamento, orientando, destarte, o reabastecimento do gás e a solução do problema "o mais rápido possível". É de se notar, a propósito, que o relatório em comento foi validado e assinado por Wladimir Penedo César, Analista de Logística da ESBR.

Assim, escudado nas informações da fabricante (relatório de serviço, e emails de fls. 734/735), o Engenheiro Gustavo Soares e Silva produziu o Informativo n. 55/2015/GAD/SESAU (fls. 732/733), de 21/12/2015, dirigido ao Secretário de Saúde, no qual declara a impossibilidade de receber definitivamente o equipamento com mau funcionamento, ante os possíveis prejuízos com seu reparo e eventual perda, além do prejuízo com sua inoperância. Ato contínuo, o Estado de Rondônia promoveu incontinenti a execução do acordo extrajudicial homologado, nos próprios autos do processo judicial acima mencionado (fls. 726/727), para o exato cumprimento da obrigação assumida pela ESBR, consistente na manutenção/substituição do Cold Head, com intervenção da SIEMENS.

O andamento da ação executiva redundou em sentença improcedente (fls. 739-verso/740-verso), exarada em 14/01/2016, sob o fundamento de que na instalação e manutenção do aparelho, pela Cryo Service, nenhuma irregularidade havia sido identificada, tendo o serviço sido recebido por agente público, conquanto não identificado; no mesmo passo, o Estado teria providenciado o start up da máquina apenas sete meses depois de sua instalação, quando a responsabilidade pela operabilidade do sistema seria sua.

O Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação contra essa sentença (fls. 750/761) em 05/02/2016, o qual foi recebido em seu duplo efeito (fl. 762). Nesse ponto, cumpre adicionar que o apelo do Estado foi provido, em acórdão da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia prolatado em 25/10/2016, reconhecendo o descumprimento do acordo, nos seguintes termos:

[...]

A obrigação de prestar serviço de manutenção em equipamento radiológico de alta complexidade não pode ser tida por cumprida com a simples entrega do aparelho, desacompanhada do devido relatório, detalhando pormenorizadamente o serviço prestado e as peças porventura substituídas.

A demora no recebimento do equipamento pelo ente estatal deve ser relativizada em virtude da falta de clareza do termo de acordo de como seria realizado o Start up, bem como da necessidade de que fosse

aguardado o agendamento pela empresa fabricante, situação que não estava sob seu controle.

Comprovado, após o ligamento da máquina que esta não se encontra apta para uso, há que se considerar descumprido o acordo, notadamente se verificada a necessidade de substituição de peça cujo prazo de validade de muito já havia expirado. (TJRO. APELAÇÃO. Proc. 0023518-76-2013.8.22.0001. 2ª Câmara Especial. Relator: Des. Renato Mimessi. Data de Julgamento: 25/10/2016)

Desta feita, em vista de todas essas informações (excetuada essa última decisão, que lhe é posterior), e em atenção à determinação do Relator originário, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 779/794, datado de 16/08/2016, em que, tratando os itens 1 a 4 do supramencionado despacho de fls. 656/659 como quesitos, procurou respondê-los, e chegando às seguintes conclusões e proposta de encaminhamento (destaques no original):

#### VI - Conclusão

47. Consoante destacado no Relatório Instrutivo Inicial, os procedimentos de doação do aparelho de ressonância magnética se encontram permeados de irregularidades, que se revelam desde o modo esdrúxulo de aquisição mediante empresa estranha (DISACRE), com manifesto superfaturamento; modo de recebimento incompatível com a complexidade do aparelho (ausência de instalações adequadas), dentre outras, a ensejar o imediato pronunciamento da Corte de Contas para dar cabo ao corrente prejuízo ao erário.

48. No presente Relatório o exame aponta a responsabilidade da Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBR -, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso celebrado com o Estado, o que implica na exclusão das responsabilidades de Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário da SESAU, e de Marcia Autora Aparecida Borges, Assessora Especial do Governador, anteriormente apontadas do item VII da parte conclusiva do Relatório Instrutivo Inicial, fls. 654 dos autos.

49. Lado outro, ratifica-se os demais itens da parte conclusiva do Relatório Instrutivo Inicial (excetuando-se o item VII), desta feita com a inserção da responsabilidade da Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBR -, em substituição às de Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário da SESAU, e de Marcia Autora Aparecida Borges, Assessora Especial do Governador, diante do descumprimento do Termo de Compromisso celebrado com o Estado.

50. Também se insere no presente Relatório a propositura de expedição de Tutela Antecipatória Inibitória, diante da premência para inibir a continuidade do dano, sob pena de inviabilidade de reparação futura.

51. A propósito do dano decorrente das despesas com exames de ressonância magnética cobertas pelo Estado, o débito deve ser atribuído à Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBR -, para efeito de ressarcimento tendo em vista sua responsabilidade pela inoperância do aparelho, cujo nexo de causalidade reside exatamente no descumprimento do Termo de Compromisso firmado com o Estado de Rondônia.

52. Por último, vale lembrar que o presente apuratório decorre do desdobramento da Auditoria das Compensações Sócio-Econômicas e Ambientais, realizada pelo Tribunal de Contas em parceria com o Ministério Público Estadual, na defesa dos interesses do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia, conforme consta do processo nº 3459/2009-TCER.

53. Também é válido rememorar que embora o aparelho de ressonância magnética tenha sido transferido ao Estado a título de “doação”, o que conduziria à idéia equivocada de se tratar de mera liberalidade, generosidade ou algo assemelhado, em verdade, constitui dever/obrigação da Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBR -, para fim de mitigar os efeitos lesivos que a UHE JIRAU ocasionou ao meio ambiente urbano e natural do Estado e do Município de Porto Velho, conforme consignado na Condicionante 2.50 da Licença de Instalação nº 621/2009, narrado no item VI do Relatório Instrutivo Inicial, fls. 648-v e 649 dos autos.

#### VII – Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto formula-se a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Responder aos quesitos suscitados pelo Relator no Despacho de fls. 656/659, na forma dos parágrafos 5 a 36 do presente Relatório;

II – Em razão do dano corrente ao erário, propor ao eminente Relator QUE SEJA EXPEDIDA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, na pessoa do atual Diretor-Presidente, ou quem eventualmente lhe tiver substituindo, para fim de determinar à ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. – ESBR -, que promova a imediata manutenção/substituição da peça do aparelho denominada Cold Head, bem como eventuais medidas que permitam a operacionalidade plena, e ainda os devidos reparos às obras de instalação, com vista ao cumprimento efetivo do Termo de Compromisso celebrado com o Estado de Rondônia, sob pena de multa diária pecuniária, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno/TCERO;

III – Proceder a consolidação do Relatório Instrutivo Inicial com o presente Relatório, cuja conclusão passa ter a seguinte redação:

“I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da presença de atos ilegais com efeitos lesivos ao patrimônio público, notadamente aos bens jurídicos tutelados, saúde pública e erário, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Em sede de Tomada de Contas Especial, mediante Decisão Preliminar em Despacho de Definição de Responsabilidade, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, proceder a citação e/ou audiência dos responsáveis para lhes franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre as irregularidades indicadas nos itens seguintes.

III – Responsabilizar ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, ex-Secretário de Estado da Saúde, período de 31.05.2011 a 07.12.2011, CPF nº 068.602.494-04, pelas seguintes condutas irregulares:

a) omissão no dever de agir na defesa do interesse público (saúde e erário), diante da situação de inadimplência praticada pela empresa Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBR -, quanto à entrega a destempe do aparelho de ressonância magnética realizada em 20.12.2011, posto que deveria ter sido em 25.08.2011, em descumprimento ao item 1.1.2, da Cláusula Primeira, do Termo de Doação JIRAU nº 57/11 c/c condicionante 2.50, alínea “a”, da Licença de Instalação nº 621/2009;

b) por inércia no dever de agir, o que provocou situação de emergência ficta ou artificial para fim de contratação direta da empresa Cryo Service Ltda. com a finalidade de prestar serviços de remoção e guarda do aparelho em Sumaré-SP, em ofensa ao art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) por omissão no dever de licitar, posto que não atentou para regramento prescrito no item 5 do Termo de Referência, elaborado pela SESAU, no tocante aos dispositivos legais de regência dos procedimentos de aquisição, em descumprimento art. 1º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao item 5 do Termo de Referência.

IV – Responsabilizar ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES, ex-Secretário de Estado da Saúde, período de 31.05.2011 a 07.12.2011, CPF nº 068.602.494-04 em solidariedade com a empresa DISACRE COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 44.013.159/0065-80, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 942 do Código Civil e art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo débito de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), relativo ao pagamento do aparelho de ressonância magnética de forma superfaturada, decorrente da diferença de preço de aquisição da DISACRE perante a SIEMENS (R\$ 1.600.000,00) e o de venda ao Estado de Rondônia (R\$ 2.100.000,00), em ofensa art. 96, I, da Lei Federal nº 8.666/93, por elevação arbitrária de preços c/c art. 37 caput da

Constituição Federal, por ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade; e ainda ao item 5 do Termo de Referência, por inobservância aos dispositivos legais fundamentadores dos procedimentos de aquisição;

V – Responsabilizar RICARDO DE SOUZA RODRIGUES – ex-Secretário de Estado da Saúde, período de 07.12.2011 a 15.12.2012, CPF nº 043.196.966-38, em solidariedade com FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS – ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Ary Pinheiro, período de 1º.06.2011 a 1º.12.2012, CPF nº 687.410.222-20, por omissão no dever de agir na defesa dos interesses público (saúde e erário), quando do recebimento do aparelho de ressonância magnética em 20.12.2011, sem a adoção de nenhuma medida diante da inadimplência consumada, visto que o prazo de entrega fora fixado para 25.08.2011. (v. documentos de fls. 14 e 37), incorrendo em descumprimento ao item 1.1.2, da Cláusula Primeira, do Termo de Doação nº 57/11 c/c condicionante 2.50, alínea "a", da Licença de Instalação nº 621/2009;

VI – Responsabilizar a empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. – ESBR -, concessionária do empreendimento Usina Hidrelétrica de Jirau ("UHE JIRAU"), CNPJ nº 09.029.666/0001-47, por ter extrapolado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contado da data da assinatura do Termo de Doação JIRAU nº 57/11, para entrega do aparelho de ressonância magnética ao Estado de Rondônia, em descumprimento ao item 1.1.2, da Cláusula Primeira, do Termo de Doação JIRAU nº 57/11 c/c condicionante 2.50, alínea "a" da Licença de Instalação nº 621/2009;

VII – Responsabilizar a empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. – ESBR -, concessionária do empreendimento Usina Hidrelétrica de Jirau ("UHE JIRAU"), CNPJ nº 09.029.666/0001-47, pelo descumprimento da Cláusula Primeira do Termo de Compromisso celebrado com o Estado de Rondônia, no tocante à obrigação de manutenção/substituição da peça Cold Head do aparelho, bem como pelo atual estado de deterioração das obras de instalações, tendo em vista que ainda não foi expedido o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, conforme consta da Cláusula Terceira daquele instrumento;

VIII – Responsabilizar a empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. – ESBR -, concessionária do empreendimento Usina Hidrelétrica de Jirau ("UHE JIRAU"), CNPJ nº 09.029.666/0001-47, pelo débito de R\$ 607.583,68 (seiscentos e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito reais), por conta das despesas pagas pelo Estado à empresa Cryo Service Ltda., relativo à prestação de serviços de remoção e guarda do aparelho em Sumaré-SP;

IX – Responsabilizar a empresa ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., concessionária do empreendimento Usina Hidrelétrica de Jirau ("UHE JIRAU"), CNPJ nº 09.029.666/0001-47, pelo débito de R\$ 47.075.425,78 (quarenta e sete milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), a título de ressarcimento pelas despesas cobertas pelo Estado, no tocante aos exames de ressonância magnética em razão da inoperância do aparelho objeto do Termo de Doação nº 57/11;

X - Dar conhecimento do teor do Relatório ao Relator do processo nº 02424/2010-TCER, Conselheiro Paulo Curi Neto, para a adoção das medidas que entender pertinentes, tendo em vista a correlação de objeto com os presentes autos, notadamente quanto ao implemento do Plano de Ação voltado ao funcionamento do Centro de Imagem e Radiologia, sendo este de caráter mais amplo, que inclui, dentre outros, o pleno aparelho de ressonância magnética;

XI – Encaminhar cópia do Relatório Técnico ao Procurador-Geral do Ministério Público Estadual, para efeito de exame da execução do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em conjunto com o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, que visa apurar a efetividade das compensações sócio-econômicas e ambientais do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, bem assim ao Exmº. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, posto que o Relator deu conhecimento àquelas autoridades do teor da Decisão prelibatória no feito (Decisão nº 113/2013/GCESS).

XII – Encaminhar cópia do Relatório Técnico à Corregedora Geral da Administração – CGA/SEAD, Delegada Andrea Maria Rezende, para fim de subsidiar a Sindicância Administrativa Investigativa nº 029/2013/2ª

SEAD, que apura os fatos indicados no processo nº 01-1712.02739/2011. Das conclusões daquele trabalho, requisitar o envio das devidas cópias".

Ante o novo relatório técnico, o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, novo Relator dos autos, proferiu despacho de fls. 803/804, em 04/10/2016, apontando para as irregularidades suscitadas pelo Corpo Instrutivo, bem como para o pedido de tutela antecipada por este formulado, visando a emergencial manutenção corretiva do equipamento de ressonância magnética. Contudo, considerando haver risco de decisões conflitantes em razão de continência entre estes autos e o processo n. 2424/2010 – com objeto mais abrangente –, declinou da competência para apreciar o feito em favor desta Relatoria, com fulcro no art. 56 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos a este gabinete.

Na sequência, em sede de cognição sumária, este Relator proferiu a DM-GPCN-TC 00267/16 (fls. 806/807), a 17/10/2016, na qual se afastou, em juízo precário, a alegação de risco de consumação, reiteração ou continuação de comportamento ilícito sujeito à competência do Tribunal de Contas que ensejasse a concessão da tutela antecipada requerida. No mesmo passo, considerou que os pontos omissos suscitados pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva no despacho de fls. 656/659 não teriam sido suficientemente esclarecidos com o relatório complementar, especialmente quanto: i) à responsabilidade pela escolha do produto e do fornecedor, bem como pela compatibilidade do preço com os valores de mercado; ii) à responsabilidade pela coordenação entre a entrega do equipamento e a conclusão das obras para sua instalação física. Diante disso, determinou o retorno dos autos ao Corpo Técnico para nova complementação da instrução.

Desta feita, por derradeiro, a Unidade Instrutiva produziu o Relatório Técnico Complementar (fls. 820/827), datado de 24/08/2017, com as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento (em destaque no original):

### III. CONCLUSÃO

De todo o exposto, em atenção à DM –GPCN-TC 00267/16 (fls. 806/807), que determinou o esclarecimento de determinados pontos, conclui-se nestes termos:

- a) que a Responsabilidade pela escolha do produto pertence a Alexandre Carlos Muller, Secretário de Estado da Saúde à época, CPF 161.564.554-34, que elaborou termo de referência indicando as especificações técnicas do produto que atenderia às necessidades da SESAU, anotando-se, a respeito, o fato notório de seu falecimento;
- b) que a responsabilidade pelo processo de aquisição, escolha do produto, do fornecedor e pela verificação da compatibilidade do preço aos valores de mercado, pertence ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil (CNPJ nº 09.029.666/0001-47), pessoa jurídica de direito privado, que, a título de reparação de impactos socioambientais, desfavoráveis ao Estado de Rondônia, adquiriu, em nome deste, o aparelho de ressonância magnética da marca SIEMENS da empresa intermediadora Disacre Comércio e Representações Imp. e Exp. Ltda – CNPJ nº 05.888.612/0001-86, sem cotação de preços e sem justificativa para escolha dessa empresa, pelo valor superfaturado de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), ao passo que a fabricante, por sua vez, o vendeu à atravessadora DISACRE por R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), o que permitiu a essa empresa (a DISACRE) o alcance de ganhos econômicos ilícitos, locupletando-se, assim, da expressiva quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) que a responsabilidade pela não coordenação entre a entrega do equipamento e a conclusão das obras relativas às instalações físicas do Centro de Imagem e Radiologia, segundo as especificações técnicas, para onde seria destinado o referido equipamento médico-hospitalar, pertence ao Sr. Alexandre Carlos Muller (falecido), já qualificado, que firmou o Termo de Doação 57/11 (equipamento) e o Convênio 55/11 (construção do centro de imagem e radiologia) à revelia de planejamento assegurando que a entrega do equipamento fosse feita somente após a (previsível) conclusão das obras do Centro de Imagem e Radiologia, bem como, nessa ordem, conforme sucessivamente se deu a continuidade da gestão, ao Sr.

Orlando José de Souza Ramires, Secretário de Estado da Saúde no período de 31.05.2011 a 07.12.2011, CPF 068.602.494-04, e Sr. Ricardo Souza Rodrigues, Secretário de Estado da Saúde no período de 07.12.2011 a 15.02.2012, CPF 043.196.966-38, os quais, de igual modo, na condição de titulares da mesma pasta no momento em que se materializaram os fatos que culminaram nesse descompasso, não tomaram nenhuma medida a contento e a tempo de evitar a consumação de situação de reflexos danosos ao erário estadual, faltando com o dever de diligência e eficiência, agindo, cada um a seu tempo, com visível descaso para com a coisa pública.

### III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dessas conclusões, a par dos apontamentos externados em parecer anterior, em que já se consolidaram os fatos detectados nos presentes autos, posiciona-se este Corpo Técnico, no sentido de que se decida, por ora, pelas seguintes medidas:

a) conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 64 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia – RITCE-RO;

b) após, pela definição de responsabilidades e consequente ordem de citação ou audiência dos imputados, para exercício de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 19 do RITCE-RO.

Com isso, vieram os autos, afinal, conclusos.

Eis o extenso, porquanto indispensável, relatório. Passo a decidir.

#### 1. Da preliminar de continência

Como dito supra, o eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, no bojo do despacho de fls. 803/804, declinou da competência para apreciar o feito, remetendo-o para este gabinete, com a seguinte fundamentação:

[...] Porém, apreciando a questão, constatou-se que tal decisão atingiria o mérito do processo n. 2.424/2010, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi.

6. Também no processo 2.424/2010 se determinou a realização de plano de ação abrangendo o funcionamento do centro de diagnóstico de imagem e sua aparelhagem (parágrafos 38 a 40 do voto que conduziu à Decisão n. 79/2012), sendo constatado pela Unidade Técnica que o plano não foi elaborado a contento pela administração (parágrafos 19 a 25 do parecer técnico).

7. Destaque-se que, mesmo por fundamentos diversos, em ambos os processos há pedido idêntico formulado pela Unidade Técnica, para que o Tribunal de Contas adote providências quanto ao funcionamento o centro de diagnóstico de imagem e sua aparelhagem. Há, portanto, risco de decisões conflitantes, eis que diferentes as relatorias e os processos.

8. Observo ainda que o relatório técnico destes autos em parte fundamenta a conversão em tomada de contas especial em ato antieconômico gerado pelo custeio de exames médicos que poderiam ter sido executados diretamente pela administração acaso o equipamento estivesse em funcionamento (dano de R\$ 47.075.425,78).

9. Esta questão também está conectada com o objeto do processo n. 2.424/2010, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, eis que sua finalidade original era avaliar a qualidade e a legitimidade dos serviços de diagnóstico de imagem contratados pelo Estado e são as despesas com estes serviços agora impugnadas pela Unidade Técnica.

10. Desta feita, por ser o Conselheiro Paulo Curi Neto quem primeiro conheceu da matéria nos idos de 2012; por ser ainda o relator das contas da secretaria de saúde do período; e por restar configurada continência

dos presentes autos em relação ao processo n. 2.424/2010, reputo-me incompetente para apreciar a questão.

11. Por conseguinte, considerando que ambos os processos demandam análise em conjunto e em confronto para evitar decisões contraditórias, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil, determino a remessa do feito ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, para apreciação.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Relator anterior, não vislumbro, nesta quadra, haver continência entre este processo e o processo de n. 2424/2010. A bem dizer, para que haja continência, faz-se preciso que sejam, em ambos os feitos, idênticas as partes e a causa de pedir, porém o pedido de um abranja o do outro, de modo que a ação com objeto menor esteja contida na ação com objeto maior, consoante o disposto no art. 56 do Código de Processo Civil pátrio.

Ora, de saída, observa-se não haver, entre os processos mencionados a identidade de partes, porquanto os destinatários da determinação exarada no processo de n. 2424/2010, em suas diferentes decisões – Decisão Monocrática n. 04/2011, Decisão n. 79/2012-Pleno, Acórdão n. 140/2012-Pleno e APL-TC 446/2016 – eram os Secretários de Saúde, à época, bem como seus substitutos e sucessores (alguns dos quais, a propósito, foram responsabilizados: Gilvan Ramos de Almeida e William Pimentel de Oliveira). Nos presentes autos, por sua vez, são apontados como responsáveis outros agentes, para além dos gestores da SESAU, compreendendo diretores de unidade hospitalar, assessora do Governador, e, inclusive, duas pessoas jurídicas de direito privado (ESBR e DISACRE).

Tampouco o objeto deste processo se resume a parcela do objeto do processo de n. 2424/2010, porquanto diferente o escopo da fiscalização aqui encetada, não detentora de caráter operacional – com fins de avaliação da qualidade do serviço público prestado, a demandar determinações e recomendações para sua melhoria –, como naquela auditoria, cujas sanções derivaram de descumprimento de ordens expedidas pela Corte de Contas. Esta fiscalização, por sua vez, está voltada, em verdade, para a apuração de irregularidades cometidas, e de seu eventual resultado danoso, a demandar a possível responsabilização dos diversos agentes mencionados, com imputação de débito e aplicação de multa.

Dito isso, não se desconhece a existência de causa de pedir comum a ensejar o processamento de ambos os feitos, consubstanciada no controle da prestação de serviços de diagnóstico por imagem, a cargo da unidade jurisdicionada em comento, o que levaria a reconhecer a conexão entre os processos. E mesmo que tal não ocorresse, o risco de decisões conflitantes poderia, com efeito, determinar a sua reunião para julgamento conjunto, nos termos do parágrafo 3.º do art. 55 da lei processual.

Cumprir admitir, contudo, que a prolação de decisões de mérito nos autos de n. 2424/2010 obstará, a princípio, a reunião desses com os presentes autos, para julgamento conjunto, como diz a ressalva do parágrafo 1.º do mesmo artigo, in fine: “§ 1.º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” (destacou-se).

Desta feita, à primeira vista, perigo não haveria, a essa altura, acerca da possibilidade de prolação de decisões conflitantes. Todavia, as peculiaridades dos processos de controle externo, em tramitação nesta Corte especializada, exigem que se façam as devidas adaptações, quando da aplicação do regramento processual civil, subsidiário e supletivo (art. 99-A da Lei Complementar estadual n. 154/96 c/c art. 15 e 1046, § 2.º do CPC/15), para o deslinde de suas intercorrências.

Assim, importa considerar que as determinações constantes das aludidas decisões de mérito prolatadas no processo n. 2424/10, ostentando verdadeiro cunho mandamental, podem se destinar a substitutos e sucessores, como frisado acima, alcançando agentes que não figuravam, até então, no polo passivo da demanda, e resultando em nova decisão de mérito, no bojo dos mesmos autos, para aferir seu cumprimento.

Neste sentido, não se trata, aqui, apenas de fase de cumprimento de decisão, em processo cuja fase de conhecimento tenha findado. Trata-se, a rigor, de desdobramento típico dos processos de controle externo, compreendendo fase de monitoramento do cumprimento da decisão do órgão de controle, a qual inaugura nova atividade fiscalizatória, a desembocar em nova instrução e deliberação do Tribunal, ainda que nos mesmos autos. No caso particular da espécie de auditoria operacional, a realização de monitoramentos é, inclusive, prevista como última etapa no ciclo de trabalho da Unidade Técnica, consoante o art. 5.º, inciso XI da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, nela igualmente se definindo o conceito, nos termos do inciso VIII do art. 3.º, in litteris:

VIII - Monitoramento: a atividade de fiscalização pela qual o Tribunal acompanhará a solução ou minimização das deficiências identificadas nas Auditorias, com ênfase nas medidas previstas no Plano de Ação.

Malgrado o disciplinamento desse procedimento, por meio desta recente resolução, estipule a formalização em autos apartados, de processo de Auditoria Especial, as providências encetadas no processo n. 2424/10 para a verificação do cumprimento das determinações contidas em suas decisões se amoldam a essa fase de monitoramento.

Veja-se, a esse respeito, que a Decisão n. 79-2012-Pleno, prolatada em 17/05/2012, determinou “ao atual Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua temporariamente ou suceda permanentemente” a apresentação de um plano de ação no prazo de até 90 (noventa) dias, fixando multa em caso de descumprimento. E referido descumprimento, confirmado pelo Despacho de fl. 1.593 daqueles autos, acarretou a aplicação da multa estipulada ao gestor responsável (senhor Gilvan Ramos de Almeida), ao tempo da determinação expedida, bem como a renovação desta determinação ao novo gestor – no caso, ao senhor Williames Pimentel de Oliveira – nos termos do Acórdão n. 140/2012-Pleno, prolatado em 13/12/2012, in verbis:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar ao Senhor Gilvan Ramos de Almeida, Ex-Secretário de Estado da Saúde, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento da Decisão nº 79/2012-Pleno, que ordenou a apresentação de Plano de Ação, com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem; e

II – Determinar ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substitua, que, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte um Plano de Ação nos moldes externados na Decisão nº 79/2012-Pleno.

Esta nova ordem foi igualmente objeto de monitoramento, reconhecendo-se o seu descumprimento pelo novo destinatário, por meio do despacho de fl. 1.627, que somente veio a atender a exigência com meses de atraso, apresentando o já mencionado “Plano Estadual de Ação de Apoio Diagnóstico por Imagem” (fls. 1.633/1.663 daqueles autos), o qual, tendo sido objeto de análise pelo Corpo Instrutivo (fls. 1.679/1.682 daqueles autos), foi achado insatisfatório, resultando na aplicação de multa, bem como na reiteração da ordem de apresentação de um plano de ação ao seu sucessor, consoante o APL-TC 446/2016, proferido em 08/12/2016:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURRI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar ao Senhor Williames Pimentel de Oliveira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),

em razão da sua recalcitrância em cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 140/2012-Pleno, que ordenou a apresentação de “Plano de Ação”, com vistas a equacionar a má gestão da prestação dos serviços de diagnóstico por imagem no âmbito do Estado;

[...]

IV – Determinar ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, atual Secretário de Estado da Saúde, que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, todas as medidas administrativas necessárias para dar início às atividades do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, devendo, caso seja inviável o cumprimento dessa providência no prazo fixado, apresentar justificativas a esta Corte e o cronograma do que será realizado, no prazo de 20 (vinte) dias;

V – Determinar ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substitua, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, apresente a esta Corte um Plano de Ação nos moldes externados na Decisão nº 79/2012-Pleno;

VI - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão;

É de se atentar, neste momento, para o fato de que, como já explicitado em linhas supra, o senhor Williames Pimentel juntou a estes autos o mesmo Plano de Ação para dar cumprimento à ordem expedida na Decisão n. 113/2013/GCESS, sendo certo, porém, que o planejamento então exigido pelo Relator originário deste processo deveria contemplar a adoção de medidas para a conclusão das obras e para o início das atividades do Centro de Imagem do Hospital de Base, especificamente, e não discorrer sobre a melhoria na prestação dos serviços de diagnóstico por imagem de um modo geral, no âmbito do Estado.

É de se frisar, outrossim, que a construção desse Centro de Imagem, enquanto medida apresentada no bojo daquele Plano de Ação para solucionar ou minimizar as deficiências na prestação do serviço público auditado, passou a ser objeto de verificação por esta Corte de Contas, no monitoramento do cumprimento das determinações acima transcritas, contidas nos autos de n. 2424/10, o que se tornou expresso no item IV do Acórdão n. 446/2016, que estabeleceu o prazo de trinta dias para o então Secretário de Saúde, designado como sendo o senhor Luís Eduardo Maiorquin, adotar as medidas necessárias ao início das atividades do Centro de Imagem, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Eis aqui, pois, o ponto de contato entre estes autos e os de n. 2424/10, e em função do qual podem, ainda, decorrer decisões conflitantes, na medida em que Williames Pimentel consta do polo passivo em ambos os feitos, tendo inclusive sucedido Maiorquin na gestão da SESAU, desde 10/10/2016, o que o torna o real destinatário das ordens constantes dos itens IV e V do Acórdão n. 446/2016 acima transcritos.

Por esses motivos, e considerando sobremodo a diferença de escopo entre os processos, anteriormente destacada, afigura-se mais razoável, a fim de evitar o conflito de decisões, delimitar o objeto destes autos, restringindo-o ao controle posterior a ser exercido sobre os atos de gestão já praticados, em que se divisaram irregularidades e indícios de dano ao erário.

Deixa-se, destarte, para o evoluir da fase de monitoramento já em curso no processo de 2424/10 a verificação da adoção e da efetividade das medidas prospectivas determinadas por este Sodalício, concernentes à conclusão das obras de instalação e/ou reparo dos equipamentos do Centro de Imagem.

Com isso, torna-se desnecessária a reunião dos feitos para julgamento, muito embora se reafirme a competência para relatar o presente processo, tacitamente reconhecida por ocasião da Decisão Monocrática de n. 267/2016, pelas demais razões expendidas no supracitado despacho do e. Conselheiro Euler, mormente por ter sido este atual Relator também o relator das contas da SESAU no período em questão, e por se entender, à vista da natureza relativa das competências no âmbito desta Corte, providência mais consentânea com a economia e a celeridade

processuais, já muito afetadas com o inevitável estender da instrução do feito.

2. Da exclusão do polo passivo dos agentes Confúcio Aires Moura, Gilvan Ramos de Almeida, Luiz Antônio de Azevedo Accioly, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Williames Pimentel de Oliveira e Márcia Aurora Aparecida Borges

Feita a diminuição objetiva do processo em testilha, cumpre, neste momento, definir os agentes a figurar no polo passivo da demanda, a par de circunscrever as irregularidades cometidas, de modo a prosseguir com a responsabilização segundo os ditames do devido processo legal.

Neste sentido, retomam-se os argumentos expendidos pelo Corpo Técnico no item IX do Relatório inaugural (fls. 651/652-verso), retro transcritos, adotando-os como fundamento bastante para afastar a responsabilidade, de antemão, dos senhores Confúcio Aires Moura, Luiz Antônio de Azevedo Accioly e Gilvan Ramos de Almeida, excluindo-os do polo passivo.

Na sequência, importa considerar que o senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, enquanto Diretor do Hospital de Base, ao tempo da entrega do equipamento de ressonância magnética, foi apontado como responsável, solidariamente com o senhor Ricardo Sousa Rodrigues, então Secretário da SESAU, por omissão no dever de agir em defesa do erário e da saúde pública, não adotando nenhuma medida diante da inadimplência consumada, por parte da ESBR, que extrapolou em quase quatro meses o prazo para entrega da máquina (fls. 652/654).

Malgrado essa responsabilização tenha subsistido, sem maiores observações, quando da consolidação realizada no segundo Relatório Técnico (fls. 792-verso/793), o terceiro Relatório produzido pela Unidade Instrutiva – embora não tenha feito, por sua vez, a devida consolidação – sinaliza para a exclusão do polo passivo de Francisco Negreiros, seja por não ter listado seu nome no cabeçalho (fl. 820), seja por ter circunscrito a responsabilidade pelo não planejamento da coordenação entre a entrega do equipamento e a conclusão das instalações físicas necessárias ao seu recebimento, bem como a responsabilidade por não adotar providências tempestivas no sentido de evitar os prejuízos decorrentes desse descompasso aos titulares da SESAU (fl. 826-verso).

A rigor, as derradeiras conclusões do Corpo Instrutivo afastam o próprio apontamento de omissão na defesa do interesse público, quando do recebimento da máquina, em função do atraso na sua entrega, dirigido aos Secretários Orlando Ramires e Ricardo Rodrigues, bem como ao Diretor Francisco Negreiros. Em relação aos primeiros, observa-se, de pronto, que tal omissão específica seria uma continuidade da conduta omissiva anterior, de não buscar prevenir as consequências danosas da falta de planejamento.

Quanto a Francisco Negreiros, a seu turno, vale destacar que o dito Relatório Técnico relata as medidas tomadas por este, quando do recebimento do aparelho, denotando atitude voltada à remediação do problema logístico (em destaque no original, à fl. 826):

[...]

No Termo de Referência de fls. 15, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Muller, assinalou como local de entrega o almoxarifado da SESAU. No entanto, quando o aparelho chegou em Porto Velho, em 20 de dezembro de 2011, a empresa responsável pela entrega, considerando as características do bem e a possibilidade de o seu mal acondicionamento lhe provocar danos, encaminhou o equipamento para ser entregue no Hospital de Base.

Chegando no Hospital de Base, o Sr. Francisco Jean Bessa Negreiros, então Diretor daquela unidade hospitalar, recebeu o produto, porém, logo em seguida noticiou ao Secretário de Saúde da época, Sr. Ricardo Souza Rodrigues, a ausência de local apropriado para o armazenamento até a conclusão das obras da sala de ressonância, cuja previsão era para 02 de junho de 2012 (Ofício nº 3994/NF/GAB/HBAP, fl. 65). Em consequência disso, solicitou autorização para proceder ao envio imediato do equipamento para acondicionamento na CRYOSERVICE, em Sumaré/SP,

empresa especializada em armazenamento criogênico, indicada pela fabricante SIEMENS, devido, pelo que consta, aos riscos iminentes de rápida deterioração devido à exposição.

[...]

Aliem-se a isso os seguintes fatos, já discriminados: a) o senhor Francisco Negreiros não assinou o Termo de Doação 57/11 e sequer era Diretor-Geral do HB quando da pactuação desse ajuste; b) de igual modo, não assinou o Termo de Referência; c) termo este, no qual o local de entrega indicado era o almoxarifado da SESAU, tendo recebido o aparelho de ressonância magnética em sua unidade hospitalar por deliberação de quem o entregou.

Ora, se não tinha o senhor Francisco Negreiros qualquer participação no ajuste firmado para a entrega da máquina de ressonância magnética; se não concorreu para a situação emergencial de sua entrega; e se, por fim, noticiou o seu recebimento emergencial à autoridade responsável – no caso, o Secretário da SESAU, Ricardo Sousa Rodrigues, por meio dos Ofícios de n. 3816 (fl. 37) e 3994 (fl. 65), a quem competia fiscalizar a execução da mencionada “doação” –, não pode, então, ser responsabilizado por não adotar providências de cunho sancionatório em face da empresa, com relação ao aludido atraso na entrega, tendo feito o que lhe cabia, desde o momento em que tomou parte na sucessão dos acontecimentos.

Diante disso, forçoso é reconhecer a ausência de responsabilidade do senhor Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, excluindo-o, por conseguinte, do polo passivo da demanda.

Por fim, cumpre anotar que, a despeito de o Relatório Inaugural atribuir responsabilidade solidária ao senhor Williames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, e à senhora Márcia Aurora Aparecida Borges, Assessora Especial do Governador, por não terem garantido a instalação e o efetivo funcionamento do aparelho de ressonância magnética (fl. 652-verso e fl. 654), o segundo opinativo técnico condiciona a instalação e o pleno funcionamento da máquina ao efetivo cumprimento do Termo de Compromisso firmado pela ESBR com o Estado de Rondônia, homologado judicialmente. E tendo em vista que referido ajuste, interpretado de modo finalístico, não fora efetivamente cumprido pela empresa, o Corpo Instrutivo transfere a esta pessoa jurídica de direito privado a responsabilidade pela inoperância do aparelho, isentando aqueles agentes públicos, destarte, de responsabilização (fls. 787/791).

Assim sendo, acolhendo esse ulterior posicionamento da Unidade Técnica, incorporo seus argumentos como razões de decidir:

[...]

27. A razão pela qual o aparelho não se encontra em pleno funcionamento se deve ao defeito da peça Cold Head, cuja manutenção/substituição é de responsabilidade da ESBR a teor da Cláusula Primeira do Termo de Compromisso celebrado entre aquela empresa e o Estado de Rondônia.

28. O mesmo se diga em relação às obras onde se encontra instalado o aparelho, que por sinal se encontram bastante deterioradas, conforme demonstram as fotografias anexas ao Termo de Constatação.

29. Não é relevante perscrutar as razões pelas quais a ESBR entendeu por cumpridas suas obrigações delineadas no Termo de Compromisso. Entende o Corpo Técnico que se trata de cumprimento ficto. Isso porque o aparelho e a obra de instalação ainda se encontram sobre a responsabilidade da ESBR, pois o Estado ainda não expediu o Termo de Recebimento Definitivo da Obra, nos termos da Cláusula Terceira do Termo de Compromisso [...].

30. Com efeito, enquanto não for expedido o Termo de Recebimento Definitivo da Obra a ESBR não terá se desincumbido de suas obrigações consubstanciadas no Termo de Compromisso firmado com o Estado.

[...]

33. Em resumo, remanesce a responsabilidade da ESBR consignada no Termo de Compromisso, quanto à manutenção/substituição da peça Cold Head, bem assim em relação às obras de instalação, que, insiste-se, se encontram deterioradas.

34. Dessa forma, em resposta aos subquesitos 3.1 e 3.2 do Despacho do Relator, fls. 656/659, tem-se que à luz da hermenêutica finalística/teleológica que vigora na interpretação dos negócios jurídicos, a teor do art. 112 do Código Civil, a responsabilidade pela inoperância do aparelho de ressonância magnética deve ser atribuída à Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBR, pelo fato de não ter se desincumbido da obrigação de promover a manutenção/substituição da peça Cold Head, bem como das obras de instalação, conforme consta da Cláusula Primeira do Termo de Compromisso.

[...]

48. No presente Relatório o exame aponta a responsabilidade da Energia Sustentável do Brasil S.A. – ESBR -, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso celebrado com o Estado, o que implica na exclusão das responsabilidades de Williames Pimentel de Oliveira, ex-Secretário da SESAU, e de Marcia Autora Aparecida Borges, Assessora Especial do Governador, anteriormente apontadas do item VII da parte conclusiva do Relatório Instrutivo Inicial, fls. 654 dos autos.

### 3. Das irregularidades subsistentes e dos indícios de dano ao erário

Feitas as considerações acima, prosseguindo com a consolidação dos achados e das conclusões dos três relatórios técnicos, de modo a sanear o feito, convém retomar a síntese dos resultados lesivos apontados na instrução, até o presente, bem como das irregularidades que os causaram, delineando as condutas perpetradas de modo a reunir indícios suficientes de materialidade e autoria, para fins de conversão do processo em tomada de contas especial – medida suscitada pelo Corpo Técnico desde sua primeira manifestação.

E pela narrativa já conduzida, até aqui, sobejam indícios do cometimento de irregularidades danosas, as quais precisam ser, agora, objetivamente descritas para a definição das respectivas responsabilidades, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 154/96, e do inciso I do art. 19 do Regimento Interno do TCE-RO.

Desta feita, a partir dos itens 1 a 4 enumerados pelo Relator originário, no despacho de fls. 656/659, bem como em face dos questionamentos feitos de forma mais detalhada por esta Relatoria, na Decisão Monocrática de n. 267/16, acerca daqueles mesmos itens, podem-se divisar, em confronto com as análises empreendidas pelo Corpo Instrutivo e com os documentos constantes dos autos, elementos caracterizadores das irregularidades danosas a seguir discriminadas.

#### 3.1. Do superfaturamento na aquisição do equipamento de ressonância magnética

Já no relatório inaugural, a Unidade Técnica apontou para a substancial diferença entre o preço da aquisição do equipamento de ressonância magnética feita pela intermediadora DISACRE junto à fabricante SIEMENS, e o valor pelo qual este equipamento fora repassado ao Estado de Rondônia. Na mesma oportunidade, ressaltou a estranheza de tal intermediação, em que, primeiro, emitiu-se nota da DISACRE em nome do Governo do Estado de Rondônia, em 06/06/2011, e no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), para só depois, em 14/12/2011, o equipamento ter sido adquirido da SIEMENS pela DISACRE, e por R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

No entender do Corpo Instrutivo, sobretudo em face dos fundamentos legais dispostos no Termo de Referência confeccionado para a aquisição, houve ofensa aos princípios da moralidade e da legalidade, bem como ausência de economicidade e inexistência de competitividade na aquisição, acarretando oneração excessiva e injustificável da operação em comento.

Para melhor visualização, reproduzem-se os argumentos contidos na peça instrutiva (fls. 647/648-verso, em destaque no original):

V – Intermediação da empresa DISACRE na aquisição do equipamento

35. Digno de registro foi a intermediação nos procedimentos de aquisição por parte da empresa DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.013.159/0065-80, situada na Rua do Comércio, nº 289, Loja 02, em Rio Branco, Estado do Acre.

36. De acordo com a Nota Fiscal nº 4.260, emitida em 14.12.2011, a DISACRE comprou o equipamento da SIEMENS pelo valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), incluso IPI (R\$ 31.372,55), e o revendeu ao Estado de Rondônia pelo valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), conforme Nota Fiscal da SIEMENS nº 147, de 06.06.2011, fls. 54/57.

37. De início, embora o equipamento tenha sido doado com despesas pagas pela ESBR-Jirau, cabe deixar assente a responsabilidade dos gestores da SESAU pela aquisição, visto aquele órgão ter conduzido os procedimentos, inclusive tendo expedido o Termo de Referência, onde consta consignado as regras de regência, no caso, a Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com as fls. 9 a 19 dos autos.

38. No Termo de Referência, no item 5, fls. 9/19, que trata dos Deveres, a SESAU estampou expressamente a base legal de fundamentação dos procedimentos de aquisição: art. 8º, art. 6º, IX, Lei 8.666/93; art. 3º, I, Lei 10.520/02; art. 9º V c/c § 2º Dec. 5.450/05, Decreto 12205/06; art. 9º, § 2º, Decreto Estadual 12234/06; art. 8º, I).

39. Uma vez pontificadas as regras do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), por óbvio que os procedimentos de aquisição deveriam submeter-se aos primados do regime publicístico, dentre os quais o da moralidade e o da legalidade. O que não ocorreu. Pelo contrário, o arbítrio e a liberalidade tornaram-se lugar comum em detrimento do interesse público imanente.

40. De pronto verifica-se a inexistência de qualquer competitividade, ainda que de forma rudimentar, pois sequer houve cotação de preços. Por conseguinte, procedeu-se aquisição direta da DISACRE, que revendeu o equipamento ao Estado com superfaturamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O aparelho foi adquirido da SIEMENS por R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil) e repassado ao Estado por R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

41. Ademais, a DISACRE efetuou a venda ao Estado em 06.06.2011 (por R\$ 2.100.000,00), ao passo que somente comprou o equipamento seis meses depois, em 14.12.2011 (por R\$ 1.600.000,00). Assim, por seis meses os recursos públicos (regime publicístico) estiveram indevidamente internados na DISACRE.

42. Em suma, a DISACRE se converteu num viés procedimental antieconômico, imoral e ilegal, que lesionou o erário em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), passível de ser ressarcido pelo gestor da SESAU à época, em solidariedade com a empresa por ter concorrido e auferido vantagem na prática do superfaturamento.

43. No que tange a responsabilidade da contratada no caso de superfaturamento, a legislação pátria é incisiva e a jurisprudência é remansosa, verbis:

Lei Federal nº 8.666/93 – Estatuto das Licitações e Contratos:

Art. 25 – omissis

§ 2º - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o

agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Código Civil:

Art. 942 - Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Lei Complementar Estadual nº 154/96 – Lei Orgânica do TCE/RO:

Art. 16 – omissis

...

III - omissis

§ 2º - Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) omissis

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

44. Sob a perspectiva da jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradamente pela responsabilização solidária do contratado quando configurado superfaturamento, inclusive no tocante a recursos egessos de convênios/outros instrumentos, à maneira do caso vertente, verbis:

Compra de medicamentos: 2 - Responsabilidade solidária das empresas contratadas, em razão de superfaturamento

Quanto às empresas citadas, a unidade técnica sugeriu o acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelos seus representantes, partindo da premissa de que elas teriam revendido produtos à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá "na qualidade de meras empresas capitalistas, não se dispondo de parâmetros para aceitar ou rejeitar a margem de lucros por elas praticados perante a Administração Pública". O relator divergiu do entendimento da unidade técnica, porquanto as compras realizadas com recursos federais transferidos mediante convênio, "não podem ser tratadas como meras transações comerciais, que teriam o objetivo de auferir lucros, pois, como se sabe, instrumentos da espécie são assinados visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação". O relator fez alusão, ainda, ao art. 16, § 2º, da Lei n.º 8.443/92, segundo o qual, no caso de o Tribunal julgar as contas irregulares, fixará a responsabilidade solidária dos agentes públicos que praticaram o ato irregular e do terceiro, como parte interessada na prática do mesmo ato. Além disso, a Lei n.º 8.666/93, ao dispor sobre os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, determina que, se comprovada a ocorrência de superfaturamento, "respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis". Ao final, o relator concluiu que deveria ser "mantida a responsabilidade solidária das empresas", pelo recolhimento dos débitos respectivos à Fundação Nacional de Saúde, entidade concedente dos valores federais em causa. A Primeira Câmara anuiu à proposta do relator. (Acórdão nº 3155/2010-1ª Câmara, TC-013.853/2001-3, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 01.06.2010).

"Tomada de contas especial. Convênio firmado entre a secretaria de recursos hídricos do ministério do meio ambiente e o município de Massaranduba/PB. Representação do TCE/PB. Pagamento de valores acima de preços de mercado. Dano ao erário. Não aprovação da prestação de contas. Responsabilidade solidária do ex-prefeito e da empresa contratada para a execução das obras. Citação. Revelia da empresa. Defesa apresentada pelo ex-alcaide não trouxe argumento ou fato novo

capaz de descaracterizar o superfaturamento. Contas irregulares. Débito. Multa. (Ac. TCU 1.206/2011-Plenário).

Outras deliberações no mesmo sentido:

Ac. 1.856/2005-Plenário, Ac. 2.076/2004-Plenário, Ac. 189/2001-Plenário, Ac. 15/2002-Plenário, Ac. 683/2005-Plenário e Ac. 1.656/2006-Plenário; Ac. 248/2002-2ª Câmara, Ac. 310/2003-2ª Câmara; Ac. 3.471/2006-1ª Câmara.

45. Ao concluir a análise do superfaturamento, convém reiterar que a incidência da legislação pública decorre do fato de a SESAU ter consignado expressamente, no Termo de Referência, os dispositivos legais balizadores do procedimento de aquisição do aparelho, conforme constam das fls. 9 a 19. Quais sejam: art. 8º, art. 6º, IX, Lei 8.666/93; art. 3º, I, Lei 10.520/02; art. 9º V c/c § 2º Dec. 5.450/05, Decreto 12205/06; art. 9º, § 2º, Decreto Estadual 12234/06; art. 8º, I).

À vista disso, a responsabilização da empresa DISACRE resta claramente definida, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da LC n. 154/96, pelo que se acolhem, em relação a ela, os argumentos transcritos.

É preciso, contudo, atentar para dois aspectos: neste primeiro relatório, a Unidade Técnica considera a entrega da máquina de ressonância magnética ao Estado de Rondônia como venda; e, além disso, entende como responsáveis os gestores da SESAU, por terem "conduzido os procedimentos", inclusive pela elaboração do Termo de Referência. Esse raciocínio é mantido, por ocasião do segundo relatório técnico.

Como, entretanto, semelhantes aspectos não foram suficientemente elucidados, requerendo análises complementares, no terceiro e último relatório juntado aos autos, recobrando raciocínio já expresso no primeiro relatório, acerca da natureza da relação jurídica encetada entre ESBR e Estado de Rondônia – e, por conseguinte, acerca do caráter público dos recursos financeiros utilizados na operação de aquisição do aparelho e de sua entrega ao poder público –, o posicionamento do Corpo Instrutivo acertadamente se modifica, para contemplar a empresa ESBR como solidariamente responsável, junto com a DISACRE, pelo superfaturamento da máquina. In verbis (em destaque no original):

#### B) QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO, ESCOLHA DO FORNECEDOR E VERIFICAÇÃO DA COMPATILIDADE DE PREÇO

A responsabilização administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas recairá não só sobre o agente público, mas também sobre todos aqueles que, sem se sujeitarem diretamente ao regime jurídico de direito público, administrarem recursos públicos e, por conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, causarem prejuízo ao Erário.

Essa possibilidade decorre diretamente do texto Constitucional, quando estabelece, no seu art. 71, II, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração pública e as contas daqueles que derem causa a qualquer irregularidade que ocasione prejuízo ao erário.

Regulando essa competência no âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia, o art. 5º da Lei Complementar nº 154/96 assim dispôs:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º, desta Lei Complementar, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário; [...]

Estabelecidas essas premissas, a responsabilidade pela aquisição do aparelho de ressonância magnética, pela escolha do fornecedor e pela verificação da compatibilidade de preços, o que tem reflexos sobre o possível dano ocasionado ao erário estadual, a princípio, deve ser atribuída ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil, pois foi quem comprou o bem da empresa intermediadora DISACRE, por um preço aparentemente acima do valor de mercado, utilizando recursos decorrentes de compensações socioambientais.

De início, a propósito, insta salientar que o recurso da compensação socioambiental não tem caráter de doação. A verba originária de compensação socioambiental é uma retribuição por dano causado pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil, sendo, em razão disso, condição imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA para a emissão de licenciamento de instalação do empreendimento hidrelétrico ao longo do Rio Madeira no Estado de Rondônia. Assim, quando a ESBR aplicou estes recursos na compra do aparelho de ressonância magnética para o Hospital de Base reverteu o dinheiro de origem privada em dinheiro público. Logo, apesar de em alguns momentos ser tratada equivocadamente como "doação", na realidade, a aquisição feita pelo Consórcio em benefício dos serviços de saúde do Estado não constituiu mera liberalidade, mas contraprestação pelo prejuízo social e ambiental causado pela instalação da Usina de Jirau.

A ESBR, portanto, estava administrando recurso de caráter eminentemente público e, em virtude disso, tinha dever jurídico de utilizá-lo observando princípios administrativos como o da supremacia do interesse público sobre o particular, da eficiência, da economicidade, buscando fazer escolhas mais vantajosas possíveis para o interesse público e social.

Pela análise dos autos, verifica-se que a SESAU, na época, (representada pelo então Secretário de Saúde, Alexandre Muller) apenas indicou as especificações técnicas do aparelho que preferia, sem apontar marca nem fornecedor, pelo que se infere que ficou ao arbítrio da ESBR escolher a marca, o fornecedor do bem e ainda pesquisar o preço compatível com o mercado, tratando-se de procedimentos nos quais não se nota a participação direta de citado agente público, ao que se permite colher dos autos.

Não há nada nos autos apontando os motivos que levaram a ESBR a comprar o equipamento de ressonância magnética da DISACRE, empresa não credenciada para oficialmente vender os produtos SIEMENS. Aparentemente, nada impedia a ESBR de obter orçamento e, até mesmo, de adquirir o aparelho diretamente da SIEMENS — antes, cumpria-lhe esse dever de cautela, por fazer as vezes do Poder Público, ao realizar a aquisição, manejando valores que adquiriram a natureza de recursos públicos—, já que a DISACRE, nesse caso, funcionou como mera atravessadora, sem qualquer vínculo contratual que a autorizasse a agir em nome da fornecedora.

Corroborar essa afirmação o seguinte trecho da resposta da SIEMENS à solicitação do Auditor de Controle Externo do TCE/RO, às fls. 634/635:

[...] a Siemens esclarece que a Disacre não intermedia venda da Siemens e não é intermediadora, distribuidora, revendedora ou agente de venda dos equipamentos Siemens.

A venda do equipamento Magnetom Essenza foi realizada mediante solicitação de cotação apresentada pela Disacre na condição de pessoa jurídica de direito privado, tendo sido concluída de forma direta pela Siemens para a Disacre, pelo preço que seria praticado na mesma data para qualquer outro comprador que tivesse solicitado o mesmo equipamento, do mesmo modelo, com a mesma configuração técnica e com a mesma avaliação de crédito.

A integralidade do preço faturado (doc. 01 – Nota Fiscal) foi paga pela Disacre e recebida pela Siemens e, como ocorre em todas vendas de equipamentos similares, o aparelho Magnetom Essenza foi entregue para instalação no local indicado pelo próprio comprador.

Ainda com relação ao questionamento adicional apresentado por essa I. Autoridade no e-mail de 18 de setembro de 2014, a Siemens esclarece que

realiza vendas diretas de equipamentos médico-hospitalares a clínicas, hospitais e quaisquer entes privados ou integrantes da administração pública direta e indireta. Com relação a esses últimos, as vendas diretas apenas são realizadas pela Siemens quando presentes todos os requisitos e cumpridos todos procedimentos legais para a realização da venda ao ente público em conformidade com o respectivo procedimento licitatório aplicável às compras da Administração Pública e/ou com a presença das condições legais para inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Conforme a Nota Fiscal acostada à fl. 636, a Disacre pagou R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) pelo Magnetom Essenza, mas o vendeu para a ESBR por R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), isto é, com uma diferença de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Assim, no entender deste Corpo Técnico, a ESBR possui responsabilidade pela aquisição do aparelho de ressonância magnética, pela escolha do fornecedor e pela verificação da compatibilidade de preços, tendo em vista que essa pessoa jurídica comprou o bem da empresa intermediadora Disacre Comércio e Representações Imp. e Exp. Ltda, por um preço acima do valor de mercado, utilizando recursos decorrentes de compensações socioambientais.

Registre-se que cabia à ESBR atuar com cautela na efetivação das compensações socioambientais, tendo em vista se tratar de aplicação de recursos públicos, que deveriam ser manejados de acordo com os princípios e regras que regem a Administração Pública, não podendo admitir que no fim de reparar o Estado de Rondônia, em razão de impactos com a construção de hidrelétrica, possa se valer de manobras que, além de implicar a condenável prática de enriquecimento ilícito de terceiro (atravessador), termine, ainda, por majorar artificialmente os valores a que se obrigou a desembolar, a título de compensação, por meio da convivência com a perpetração do sobrepreço. Nessa toada, a ESBR, na aplicação de recursos públicos, tinha dever jurídico de agir de modo eficiente e econômico, primando pela supremacia do interesse público e social em detrimento do particular, o que, em uma análise inaudita altera parte, se averigua não ter ocorrido.

Portanto, após ouvida da parte, caso esta não logre êxito em apresentar provas que afastem a sua responsabilidade pelo dano aos cofres públicos, deverá ser julgada em débito perante esta Corte de Contas, uma vez que, administrando recursos de natureza pública, produziu resultado lesivo ao erário estadual consistente na diminuição do aproveitamento dos recursos decorrentes das compensações socioambientais.

No mais, não se olvide que a responsabilidade pelo sobrepreço deve atribuída também à DISACRE, pois que, na condição de pessoa jurídica de direito privado, ao que tudo indica auferiu vantagem indevida em prejuízo dos cofres públicos, em última instância, locupletando-se de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Logo, julgada procedente a imputação de responsabilidade à empresa DISACRE, deve ser-lhe imposto o dever de restituir aos cofres públicos a quantia recebida indevidamente, caracterizadora do prejuízo acarretado ao patrimônio público estadual, que correspondeu à redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental, em detrimento dos interesses da população rondoniense.

Neste sentido, bem entendidas as coisas, a venda realizada foi da empresa DISACRE para a empresa ESBR, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida em nome do Governo do Estado de Rondônia, ao passo que a entrega do equipamento foi feita por ambas, como destacado pelo Termo de Entrega de fl. 64. Entrega esta decorrente do ajuste formalizado entre ESBR e Estado de Rondônia, erroneamente denominado "termo de doação", para fornecimento (pela primeira ao último) de equipamento com as especificações técnicas por este indicada.

E como não cabia ao poder público efetivar a compra, não havia, a rigor, a exigência de se seguir o procedimento licitatório para a aquisição, ou mesmo o procedimento para contratação direta. Não obstante, tratando-se de prestação adimplida a título de compensação socioambiental, dúvida não há, como argutamente denotado pelo Corpo Instrutivo, constituir o direito a essa prestação um "ativo" do patrimônio público, de maneira que a

ESBR, ao procurar desincumbir-se de sua obrigação, deveria ter observado os princípios informadores do regime jurídico-administrativo.

E, do que dos autos consta, corroborando a fundamentação acima trasladada, assomam indícios de que assim não o fez, ou seja, de que a ESBR agiu ilícitamente, acarretando um prejuízo ao erário estadual, consistente na “redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental, em detrimento dos interesses da população rondoniense”; prejuízo este, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em valor nominal, pelo qual há de ser responsabilizada em solidariedade com a empresa DISACRE que, por esses mesmos motivos, teria auferido vantagem indevida correspondente à mesma quantia.

### 3.2. Da contratação direta para transporte e guarda do equipamento de ressonância

Nesse comenos, é preciso considerar que o dispêndio do Estado de Rondônia para com a remoção e o armazenamento do aparelho, em face das informações contidas às fls. 05/06 e 715/718, como discriminado pela Unidade Instrutiva no segundo Relatório Técnico (fl. 789-verso), atingiu R\$ 348.396,73 (trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais, e setenta e três centavos), pelo período de dezembro de 2011 até março de 2013, e de R\$ 607.583,68 (seiscentos e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), pelo período de março de 2013 até novembro de 2013, quando a empresa Cryo Service trouxe o equipamento para o local e procedeu à sua primeira instalação (conforme Notificação subscrita pela Assessora do Governador, senhora Márcia Aurora Borges e pelo então Secretário de Saúde, Willianes Pimentel, às fls. 561/563). Somadas, essas quantias totalizam o valor histórico de R\$ 955.980,41 (novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro e um centavos), muito embora, ao final, a mencionada peça técnica tenha apenas consignado a responsabilização da ESBR sobre os R\$ 607.583,68 (conforme o item VIII, acima), sem, todavia, esclarecer o nexo de causalidade.

Os prejuízos decorridos quando da entrega do equipamento, no entanto, provavelmente têm raiz na falta de planejamento que, de modo geral, permeou a consecução desse e dos diversos outros ajustes formalizados entre a referida concessionária de energia elétrica e o poder público estadual, todos atinentes ao mesmo fim, que é o fornecimento de meios para a prestação direta de serviços de diagnóstico por imagem na capital pelo Estado de Rondônia.

Como apontou o Corpo Técnico, no primeiro Relatório (fl. 650), a omissão no dever de planejar, bem como de adotar as medidas necessárias para a correta instalação da máquina de ressonância magnética, teria ocasionado a “emergência ficta” que levou à contratação direta, por parte do Estado, de empresa especializada para acondicionar o aparelho e tentar evitar sua danificação e eventual perda:

O dever de conhecer e adotar previamente as medidas necessárias à instalação do aparelho tem por base o princípio do planejamento (art. 6º, I, do DL 200/67 c/c art. 1º, § 1º, da LRF) e o Termo de Referência, elaborado pela Gerência de Programas Estratégicos da SESAU, onde consta de forma detalhada as prescrições técnicas e os periféricos do aparelho, assim como as condições de recebimento [...]. Com efeito, em face da omissão no dever de adotar as medidas necessárias à instalação do aparelho, instaurou-se um cenário abstrato, juridicamente denominado “emergência ficta”, que provocou a necessidade de contratação direta de empresa com a finalidade de remover e guardar o aparelho em Sumaré, São Paulo.

O impacto de referida falta de planejamento no descompasso entre a entrega da máquina e a construção do local em que deveria ser instalada foi explanado com maiores detalhes no terceiro Relatório Técnico, do qual aqui nos valem uma vez mais (fls. 825-verso/826-verso):

### C) QUANTO À RESPONSABILIDADE PELA NÃO COORDENAÇÃO ENTRE A ENTREGA DO EQUIPAMENTO E A CONCLUSÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS

Em 25 de março de 2011, pelo Termo de Doação nº 57/11 (fls. 07/10), a ESBR e o Governo do Estado, acordaram a compra de um equipamento de ressonância magnética para operar no Hospital de Base Ary Pinheiro, cujo valor seria R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), o qual foi reduzido para R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) pelo termo aditivo firmado em 07 de junho de 2011 (fls. 11/12).

O equipamento deveria ser entregue no prazo de 150 dias após a data da assinatura do citado termo, no entanto, só o foi em 20 de dezembro de 2011, segundo Termo de Entrega à fl. 64. No que tange a esse atraso, nota-se mera irregularidade formal sem maiores consequências. O problema surge, na verdade, quando o equipamento é entregue, pois, por falta de planejamento, a Administração simplesmente não tinha lugar adequado para acondicionar o aparelho.

Observa-se que 6 dias após a assinatura do Termo de Doação nº 57/11, em 30 de março de 2011, pelo Convênio Jirau 55/11 (fls. 564/569), a ESBR, representada por seus diretores (Victor-Frank de P.R. Paranhos e José Lúcio de Arruda Gomes), e o Estado de Rondônia, pelo Governador do Estado e Secretário de Estado da Saúde à época (Confúcio Moura e Alexandre Muller, respectivamente) pactuaram a construção do prédio do Centro de Imagem e Radiologia do Hospital de Base Ary Pinheiro, local onde deveria ser instalado o aparelho de ressonância magnética.

Nos termos do Convênio e o do seu primeiro aditivo, a obra ficaria sob a responsabilidade da ESBR, com gastos limitados ao valor de R\$ 1.873.446,49 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e o prazo de conclusão seria de 180 dias após a aprovação do projeto, o qual deveria ser elaborado pelo Estado, a quem caberia definir as características técnicas da obra.

Ou seja, na melhor das hipóteses, cumpridos os prazos inicialmente previstos, o aparelho de ressonância magnética deveria ser entregue em 22 de agosto de 2011 (150 dias após a assinatura do termo de doação 57/11) e a obra só ficaria pronta em data posterior (180 dias após a aprovação do projeto), havendo aí um evidente descompasso entre o que se pactuou para o momento da entrega do aparelho e para o da conclusão das obras do Centro de Imagem e Radiologia, onde, pelo que se vê, deveria funcionar o equipamento médico-hospitalar em questão.

No Termo de Referência de fls. 15, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Muller, assinalou como local de entrega o almoxarifado da SESAU. No entanto, quando o aparelho chegou em Porto Velho, em 20 de dezembro de 2011, a empresa responsável pela entrega, considerando as características do bem e a possibilidade de o seu mal acondicionamento lhe provocar danos, encaminhou o equipamento para ser entregue no Hospital de Base.

Chegando no Hospital de Base, o Sr. Francisco Jean Bessa Negreiros, então Diretor daquela unidade hospitalar, recebeu o produto, porém, logo em seguida noticiou ao Secretário de Saúde da época, Sr. Ricardo Souza Rodrigues, a ausência de local apropriado para o armazenamento até a conclusão das obras da sala de ressonância, cuja previsão era para 02 de junho de 2012 (Ofício nº 3994/NF/GAB/HBAP, fl. 65). Em consequência disso, solicitou autorização para proceder ao envio imediato do equipamento para acondicionamento na CRYOSERVICE, em Sumaré/SP, empresa especializada em armazenamento criogênico, indicada pela fabricante SIEMENS, devido, pelo que consta, aos riscos iminentes de rápida deterioração devido à exposição.

Considerando-se hipoteticamente, em uma visão extremamente otimista, que o projeto das obras de construção do Centro de Imagem tivesse sido aprovado no dia 30 de março de 2011, data de assinatura do Convênio Jirau 55/11, o prédio estaria pronto em 26 de setembro de 2011, um mês depois da data prevista para a entrega do equipamento de ressonância (22 de agosto de 2011). Ou seja, ainda na melhor das conjecturas, não teria havido coordenação entre a entrega do bem e a conclusão das obras.

Veja bem: mesmo se os prazos fossem cumpridos fielmente pela ESBR, ainda assim o aparelho de ressonância magnética seria entregue antes da conclusão da obra do Centro de Imagem, o que nos leva à conclusão de que o Secretário de Saúde da época (Alexandre Carlos Muller) acordou a

“doação” do equipamento sem se atentar para o fato de que a SESAU não dispunha de local adequado para guardá-lo. Em razão disso, posteriormente o Estado teve que arcar com o aluguel de espaço próprio, junto à CryoService, o que gerou despesa não planejada.

De início, a responsabilidade pelo planejamento descoordenado (ou inexistente) incumbe aos gestores que, conhecendo a estrutura do Estado, sabia ou deviam saber da inexistência de local próprio para guardar o bem e, em razão disso, podiam e deviam ter tomado alguma iniciativa para impedir que o aparelho chegasse sem ter onde acondicioná-lo, adequadamente.

Assim sendo, a responsabilidade pela ausência de planejamento para que a entrega do equipamento fosse feita somente após a conclusão das obras do Centro de Imagem e Radiologia pode ser atribuída ao gestor que firmou o Termo de Doação 57/11 e o Convênio 55/11 (Secretário de Saúde Alexandre Muller) e aos gestores que o sucederam e não tomaram nenhuma medida a contento e a tempo de evitar a consumação da situação potencialmente danosa ao patrimônio público estadual. Uma medida cabível e esperada por parte dos gestores seria adiar a compra e/ou a entrega do equipamento de ressonância magnética, até que a obra do local onde ele iria funcionar ficasse pronta, evitando assim a contratação de transporte do bem e de aluguel junto à CryoService em Sumaré/SP.

Logo, a priori, a responsabilidade pela não coordenação entre a entrega do equipamento e a conclusão das instalações físicas segundo as especificações técnicas, que repercutiu no suposto dano ao erário decorrente do pagamento dos serviços de remoção e guarda do aparelho em São Paulo, pode ser atribuída ao Secretário de Alexandre Carlos Muller, que pactuou doação do aparelho de ressonância e construção do Centro de Imagem sem planejamento adequado, e aos Secretários de Saúde que o sucederam, Orlando José de Souza Ramires e Ricardo de Souza Rodrigues, que não foram diligentes e faltaram com o dever de eficiência, já que não há evidências de que empreenderam esforços e medidas para evitar o prejuízo experimentado pelo Estado, agindo, todos, com visível descaso, conduta inapropriada de quem se dispõe a gerir a coisa pública, cujo zelo deve ser redobrado se comparado com os assuntos da vida privada, em que certamente teriam postura diversa.

Diante disso, tem-se, primeiramente, a atribuição de responsabilidade aos gestores da SESAU, o que merece maiores esclarecimentos. Assim, com relação ao senhor Alexandre Carlos Macedo Muller, conquanto o primeiro Relatório Técnico o isentasse de responsabilidade (fl. 651-verso), o terceiro Relatório Técnico destaca que foi este gestor o responsável pelo descompasso entre a entrega do equipamento e a conclusão das instalações físicas, na medida em que, tendo subscrito o Termo de Doação (fl. 10) e assinado o Termo de Referência (fl. 25), bem como tendo subscrito o Convênio Jirau 55/11 (fl. 569), falhou em planejar adequadamente a execução desses ajustes, ocasionando os prejuízos daí decorrentes. Não obstante, o mesmo Relatório Técnico complementar assinala o fato notório de seu falecimento, ocorrido em novembro de 2015 (fl. 824), o que, a rigor, para fins de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe sejam chamados aos autos seus sucessores, exercendo-se contra eles a pretensão ressarcitória.

A participação da ESBR na ocorrência desse dano ao erário (ventilada no segundo Relatório Técnico) não deixa de encontrar fundamento, entretanto; ou, pelo menos, a partir dos elementos coligidos na instrução, concorre a referida concessionária para o seu agravamento. É que, mesmo recaído sobre o senhor Alexandre Muller a falta de planejamento que dera origem ao descompasso entre a entrega da máquina e a conclusão da obra de construção do Centro de Imagem – seja porque não se atentou para os prazos de cada ajuste, seja porque determinou a entrega do equipamento de ressonância no almoxarifado, como expresso no Termo de Referência, teoricamente desvinculando o adimplemento das obrigações a cargo da ESBR –, uma vez tendo a empresa se comprometido a concluir tal obra, ao não cumprir o prazo previsto, termina por não adotar “as medidas necessárias (que lhe competiam) à instalação do aparelho”. É dizer, por não entregar tempestivamente as instalações físicas indispensáveis ao acondicionamento do aparelho de ressonância magnética, a ESBR estendeu o prazo em que foi preciso o Estado de Rondônia valer-se do serviço especializado da Cryo Service, aumentando o prejuízo ao erário.

A imbricação dos ajustes em comento, o laconismo das cláusulas que exprimem as obrigações assumidas, e a diversidade dos atores envolvidos na sua execução foram motivo de intensa controvérsia, ao final judicializada, entre o poder público estadual e a concessionária. Para elucidar essa questão, pois, convém traçar uma retrospectiva linear dos acontecimentos, de modo objetivo, retomando a sequência dos convênios firmados e os documentos constantes dos autos, inclusive os oriundos do processo judicial de n. 23518-76.2013.8.22.0001 – a ação civil pública de ressarcimento movida pelo Estado de Rondônia contra a ESBR –, juntados aos autos em mídia digital à fl. 771-A.

A judicialização do conflito, a propósito, de modo algum impede a análise aqui desenvolvida, nem tampouco condiciona as conclusões dela resultantes, dada a independência entre as esferas judicial e de controle externo, como já arguido pelo Corpo Instrutivo no segundo Relatório Técnico (fls. 786-verso/787).

Neste sentido, veja-se que o objeto do Convênio JIRAU 55/11 (fls. 564/565), firmado em 30/03/2011, assim dispunha:

1.1. Constitui objeto do presente convênio a construção de um estabelecimento anexo (“Anexo”) ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em Porto Velho/RO (“Hospital”), para instalação do Centro de Imagens do Setor de Radiologia do mesmo (“Centro de Imagens”) (“Construção”).

1.1.1. A Construção será realizada de acordo com as características técnicas previstas no projeto, que será apresentado pela CONVENIENTE e aprovado pela CONCEDENTE (“Projeto”).

1.1.2. A Construção será realizada pela CONCEDENTE através de empresas contratadas diretamente pela mesma.

1.1.3. A contratação mencionada na Cláusula 1.1.2 acima e a efetiva Construção estão condicionadas à prévia apresentação, pela CONVENIENTE, de todas as aprovações, licenças e autorizações necessárias à construção e ao funcionamento do Centro de Imagens, inclusive aquelas junto à Agência Estadual da Vigilância Sanitária de Rondônia (“AGEVISA/RO”).

1.1.4. A Construção será realizada pela CONCEDENTE e, tão logo esteja finalizada, será entregue à CONVENIENTE (“Data da Entrega”), quando então será de responsabilidade desta sua operação e manutenção.

É de se observar, de plano, que: a) o objetivo da construção do estabelecimento é a instalação do Centro de Imagens do Setor de Radiologia do HB; b) a construção seria realizada de acordo com as características técnicas previstas em projeto a ser apresentado pelo Estado; c) a contratação e a efetiva construção dependiam de todas as aprovações, licenças e autorizações necessárias à construção e ao funcionamento do Centro de Imagens; e d) uma vez concluída a obra, seria entregue ao Estado e, a partir da entrega, este seria responsável por sua operação e manutenção.

No mesmo passo, atente-se para o prazo previsto (fl. 567):

4.1 A Construção deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de aprovação do Projeto, que será apresentado pela CONVENIENTE nos termos da Cláusula 1.1.1. acima.

4.2 O presente Convênio terá a vigência até a Data da Entrega, sem prejuízo das obrigações da CONVENIENTE de operação e manutenção do Hospital, inclusive do Centro de Imagens, independentemente desta data.

Com isso, tem-se que o termo inicial do prazo está condicionado à apresentação do projeto, e à sua aprovação, compreendendo 180 dias a partir dessa data. Ou seja, não correria o prazo para o adimplemento da obrigação assumida pela ESBR de construir o prédio para abrigar o Centro de Imagens antes que o projeto fosse apresentado e aprovado, recordando-se que a obrigação de apresentar o dito projeto fora atribuída ao poder público.

Ocorre, todavia, que, a 13/04/2011, Estado de Rondônia e ESBR firmaram novo convênio, de n. 104/11 (fls. 599/604), com o seguinte objeto:

1.1. Constitui objeto do presente convênio a elaboração de Projeto Executivo para o Centro de Imagem do Hospital de base Ary Pinheiro (“Projeto Executivo”).

1.1.1. O Projeto Executivo será elaborado de acordo com as características técnicas apresentadas formalmente pela CONVENIENTE e aprovadas pela CONCEDENTE.

1.1.2. O Projeto Executivo será elaborado pela CONCEDENTE através de profissional contratado diretamente pela mesma.

1.1.3. O Projeto Executivo será elaborado nos termos da Cláusula 1.1.2. e, tão logo esteja finalizado, será aprovado e entregue à CONVENIENTE (“Data de Entrega”), sendo de responsabilidade exclusiva desta sua efetiva execução e integral observação.

Ora, pelo que se vê, por meio desse novo ajuste, a elaboração do projeto que era, então, de responsabilidade do Estado de Rondônia, passou a ser de responsabilidade da própria ESBR, ainda que estivesse previsto que referido projeto haveria de ser elaborado conforme as especificações técnicas apresentadas pelo Estado – as quais deveriam, por sua vez, ser aprovadas pela ESBR. A interpretação do item 1.1.3 induz a certa confusão, na medida em que estipula que o Estado teria “responsabilidade exclusiva” pela execução do mencionado projeto, quando, em verdade, o projeto em comento se presta a orientar a construção do estabelecimento anexo ao HB, que abrigaria o Centro de Imagens.

Pois bem, no confronto entre ambos os instrumentos, pode-se vislumbrar que os referidos projetos previstos em cada qual são, em verdade, o mesmo documento; e ainda que não sejam, infere-se com segurança que eventual “projeto básico” a ser fornecido pelo Estado de Rondônia deveria ser compatibilizado com o “projeto executivo”, uma vez que cabia à ESBR aprovar as “especificações técnicas apresentadas formalmente” pelo ente estatal.

Toda essa digressão, a rigor, não denuncia, per se, a mora da ESBR no adimplemento das obrigações assumidas, porquanto o mencionado prazo de 180 dias somente teria início após a aprovação do projeto – aprovação por ela própria –; não haveria mora, bem entendido, desde que a concessionária de energia elétrica as cumprisse efetiva e integralmente.

O projeto em comento, ao final, foi apresentado pela empresa MEP Arquitetura e Planejamento LTDA-EPP, e, em 22/08/2011, houve um parecer de recebimento e aprovação da SESAU, subscrito pelo Secretário de Saúde Adjunto, à época, José Batista da Silva (fl. 44 do ID 328479). Referido documento, apresentado pela ESBR junto com sua contestação ofertada nos autos da ação civil pública supramencionada, enseja o entendimento de que também o Estado de Rondônia, por meio do agente público competente, teria aprovado o projeto, sendo favorável, ademais, “para a liberação da autorização de faturamento de 20% do valor global” do serviço.

Não obstante, a empresa que elaborou o projeto emitiu Nota Fiscal do serviço (fl. 69 do ID 328479) em nome da ESBR, no valor de R\$ 13.061,40 (treze mil e sessenta e um reais, e quarenta centavos) “conforme Contrato 141/11” – o que corresponde exatamente a 20% (vinte por cento) de R\$ 65.307,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e sete reais), ou seja, o valor do Convênio JIRAU 104/11 (fl. 600 dos autos).

Com isso, denotam-se claros indícios de que a concessionária, em cumprimento ao pactuado, contratou a empresa MEP Arquitetura e Planejamento LTDA-EPP, e de que tanto a ESBR quanto o Secretário Adjunto José Batista da Silva tiveram participação na aprovação do dito projeto, tornando-se ambos por ele responsáveis.

De todo modo, considerando a data de entrega e/ou aprovação como sendo 22/08/2011, neste dia teve início o prazo para a construção do Centro de Imagens, definindo-se a data de 22/02/2012 como término. Até

essa data, pois, deveria o Estado de Rondônia arcar com o prejuízo da contratação do serviço de transporte e guarda do equipamento de ressonância magnética que, por absoluta falta de planejamento, aportara nas dependências do HB em 20/12/2011, consistindo, portanto, em aproximadamente 60 (sessenta) dias de prestação do serviço.

A execução da obra de construção do Centro de Imagens, contudo, atrasou consideravelmente, primeiro porque foi preciso redimensionar o valor do Convênio JIRAU 55/11, o que levou ao termo aditivo firmado em 15/12/2011, que o elevou de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para R\$ 1.873.446,49 (um milhão, oitocentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Os motivos desse incremento no valor do convênio não estão claros. Alegou a ESBR, em sua contestação, nos autos da ação civil pública, que isso se deveu à demora na elaboração e aprovação do projeto, e de que o Estado teria constatado a necessidade de revisão do valor, em ofício datado de 12/11/2011 (fls. 166/167 do ID 328476). Não obstante, a Ordem de Serviço emitida pela ESBR em 02/01/2012 para a construtora por ela contratada (fl. 49 do ID 328479) indica que o valor revisto resultou de renegociação entre ambas as empresas, ocorrida em 01/11/2011. De todo modo, a ausência de cotações de preços ou de qualquer outro documento que demonstre a realização de pesquisa para a adequação do valor ao mercado, à época, impede que se verifique, agora, qualquer hipótese de sobrepreço.

Em segundo lugar, a conclusão da obra atrasou por falha no projeto, o que levou à pactuação dos convênios de n. 150/12 (elaboração de projeto de rede elétrica) e 34/13 (adequação das instalações físicas e aquisição de periféricos), que seriam de todo desnecessários, caso o projeto tivesse previsto adequadamente essas especificações.

Acerca do Convênio JIRAU 150/12 (fls. 605/610), datado de 12/07/2012, com valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), e Convênio JIRAU 34/13 (fls. 611/617), datado de 14/05/2013, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – ambos acarretando desconto no saldo de 45 milhões a ser investido pela ESBR a título de compensação socioambiental – vale registrar o relato que a própria ESBR traz, em sua peça contestatória, nos autos da ação civil pública já referida (fls. 167/168 do ID 328476, em destaque no original):

[...]

21. - Posteriormente, a empresa Construbel, durante a execução das obras, constatou, por meio do Ofício n. 030/2012 (doc. n. 07), diversas falhas no projeto elaborado pelo próprio Requerente, relacionadas especialmente com a necessidade de gaiola de faraday para proteção da sala de ressonância, bem como especificações de equipamentos nas salas de tomografia, mamografia e Raio-X.

22. - Ou seja, embora tenha sido maliciosamente omitido da condução narrativa da exordial, é fato que a obra não poderia ser executada pela Requerida porquanto o projeto apresentado pelo Requerente apresentava graves vícios.

23. - Não bastasse, verificou-se que a metodologia de fornecimento elétrico já existente no Hospital de Base seria insuficiente para atender a demanda gerada pelos novos equipamentos do Centro de Imagens, especialmente pelo aparelho de ressonância, em virtude de incongruências na elaboração do projeto pelo Requerente.

24. - Desse modo, após reiteradas análises do projeto, inclusive com a participação espontânea de servidores do Requerente, apenas em 14.09.2012 (doc. n. 08) foi submetido à apreciação da Centrais Elétricas de Rondônia (“CERON”) novo projeto de instalações elétricas, cuja aprovação pelo órgão público ocorreu apenas em 7.3.2013 (doc. n. 09).

25. - Além disso, tendo em vista que o projeto corretivo exigiu novas aquisições de materiais e a remoção parcial do serviço executado, apenas em 14.05.2013, com a assinatura do Convênio 34/13 (doc. n. 10) com o Requerente, novos recursos foram liberados para a continuidade das atividades.

[...]

Ante a narrativa transcrita, é de se observar que a própria ESBR, conquanto atribua ao Estado de Rondônia a responsabilidade, reconhece a existência de “diversas falhas no projeto” que teriam levado ao atraso na execução da obra, e à necessidade de pactuação dos subsequentes convênios. A constatação dessas falhas na fase de execução é corroborada pelos documentos trazidos aos autos pelo Secretário de Saúde William Pimentel, juntamente com o Ofício n. 240/GAB/ASTEC/SESAU (fls. 468/470), no qual relata o seguinte:

[...]

Como é cediço, o Centro de Diagnóstico por Imagem é uma obra de compensação social-ambiental executada pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil - Jirau (Convênio nº 55/2011), com aplicação de recursos financeiros no importe de R\$ 1.873.446,49, bem como foram adquiridos equipamentos de Tomógrafo (R\$ 1.200.000,00) e Ressonância Magnética (R\$ 2.100.000,00).

Ocorre que, durante o processo de instalação dos equipamentos supracitados foi constatado a necessidade de instalação da blindagem eletrostática, uma estrutura de proteção eletromagnética (gaiola de Faraday), do sistema de refrigeração (chiller), do sistema de ar condicionado, bem como de transformadores e no-break necessários para funcionamento dos equipamentos adquiridos.

Diante de tal situação, esta Secretaria de Estado da Saúde em dezembro de 2012 provocou a Assessora Especial do Governador, sra. Márcia Aurora Aparecida Borges, servidora do Governo do Estado responsável pelas compensações sociais das Usinas do Rio Madeira, para fosse tomadas as devidas providências junto ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil - Jirau para o término da obra do centro de Diagnóstico por Imagem, sendo que nesta oportunidade ela encaminhou os orçamentos da referida obra de adequação necessário para instalação do aparelho de ressonância magnética no Centro de Diagnóstico, conforme documentos em anexo.

O Ilustríssimo Senhor Governador do Estado, dr. Confúcio Moura, em conjunto este Secretário de Estado da Saúde que subscreve, através do Ofício nº 585/GAB/SESAU, datado de 16 de fevereiro de 2013, solicitou ao Consórcio Energia Sustentável do Brasil - Jirau que realizasse o remanejamento dos recursos financeiros das compensações para ser utilizado na adequação e na aquisição dos itens indispensáveis para o funcionamento do Centro de Diagnóstico por Imagem.

No dia 10 de abril de 2013, técnicos designados por Secretaria de Estado da Saúde, a Assessora Especial do Governador, o representante do Consórcio Energia Sustentável do Brasil - Jirau e o representante do empreiteiro contratado pelo Consórcio ESBR-Jirau se reuniram com o funcionário da SIEMENS responsável pela instalação do equipamento de ressonância magnética para decidir como seriam realizados a adequação do Centro de Diagnóstico por Imagem, ficando acordado nesta reunião que a obra de adequação seria iniciada pelo empreiteiro contratada pelo Consórcio ESBR-Jirau logo após o realinhamento das planilhas de custos.

No dia 29 de abril de 2013, através do Ofício nº 187/GAB/SESAU, esta Secretaria de Estado da Saúde solicitou da Assessora Especial do Governador, sra. Márcia Aurora Aparecida Borges, servidora do Governo do Estado responsável pelas compensações sociais das Usinas do Rio Madeira, informações sobre as providências tomadas pelo Consórcio ESBR-Jirau quanto as adequações do Centro de Diagnóstico por Imagem para instalação da ressonância magnética. Em resposta a Assessora Especial do Governador (Ofício nº 046/2013-GG/AE-MAAB de 06/05/2013) informou que a ESBR-Jirau estava em fase final de cotação para contratação de empresa especializada na aquisição e instalação dos periféricos necessários a utilização do equipamento de ressonância magnética.

Este Secretário de Estado da Saúde ao ser notificado da Decisão nº 0113/2013/GCESS, imediatamente enviou o Ofício nº 223/GAB/ASTEC/SESAU, no qual solicitou informações sobre as medidas

que estão sendo adotadas pela ESBR-Jirau com vistas a concluir as obras de adequação do Centro de Diagnóstico por Imagem para instalação do equipamento de ressonância magnética.

A Assessora Especial do Governador (Ofício nº 052/2013-GG/AE-MAAB, datado de 22/05/2013) informou que a entrega da obra de adequação do Centro de Diagnóstico por Imagem é única e exclusiva [mente de responsabilidade] do Consórcio Energia Sustentável do Brasil - Jirau, por isso o Estado de Rondônia não tem como planejar as medidas para conclusão da referida obra, bem como informou que no dia 27/05/2013 para tratar dos detalhes do convênio para conclusão da obra do Centro de Diagnóstico por Imagem.

[...]

Toda essa tratativa vem demonstrada pelos mencionados ofícios trocados entre a SESAU, a Assessora do Governador e a ESBR, bem como a necessidade de adequações e de aquisição de outros materiais vem justificada pelo relatório técnico produzido pelo engenheiro da SESAU Gustavo Soares acerca do estado da máquina e dos procedimentos para sua preservação (fls. 473/488).

No entanto, os aludidos documentos referentes a planilha de custos para readequação da obra do Centro de Imagem e a cotação para aquisição de periféricos necessários para a instalação da máquina não constam dos autos, o que impede se possa apreciar, a essa altura, a possibilidade de eventual sobrepreço nesses valores, bem como dirimir quais desses custos adicionais seriam inevitavelmente incluídos no projeto original, caso este tivesse sido corretamente elaborado.

Em todo caso, malgrado não se possa apontar uma postura antieconômica da ESBR na execução desses ajustes, fundamentadamente, ressaltam substanciais indícios de que os “graves vícios” contidos no projeto original de construção do Centro de Imagem – a cargo dela própria – ocasionaram maiores despesas suportadas pelo erário estadual com a guarda e manutenção do equipamento de ressonância magnética, pelo que a concessionária teria participação no dano sofrido pelos cofres públicos.

Já com relação aos gestores Orlando José de Souza Ramires e Ricardo Sousa Rodrigues, cabe fazer um contraponto. É que sua responsabilização, sob a óptica do Corpo Técnico, ao se dar por não terem empreendido “esforços e medidas para evitar o prejuízo experimentado pelo Estado”, termina por se revelar frágil, em vista das circunstâncias do caso concreto.

Sem olvido do conturbado período em que esses gestores assumiram a pasta da saúde – o que é notório, pelo registro nos veículos de mídia –, e considerando, igualmente, a reconhecida enormidade das dificuldades enfrentadas na gestão da SESAU, vale destacar que o momento em que cada um assumiu esses encargos reduziu sensivelmente sua capacidade de diligenciar para prevenir as consequências danosas que, como dito, teriam decorrido sobretudo da falta de planejamento de seu antecessor.

Digno de nota, a esse respeito, é que o termo aditivo ao instrumento de “doação” da máquina de ressonância magnética foi firmado em 07/06/2011, ou seja, somente seis dias após a nomeação de Orlando Ramires como Secretário de Saúde, e nesse aditivo não consta a sua assinatura (fl. 598). De igual sorte, o supramencionado parecer que recebera e aprovava o projeto de construção do Centro de Imagem, em 22/08/2011, foi assinado pelo Secretário Adjunto, à época, o senhor José Batista da Silva, como já discutido. No mesmo sentido, sua exoneração do cargo de Secretário se dera a 07/12/2011, ou seja, poucos dias antes de ter ocorrido a entrega do equipamento (20/12/2011), recordando-se que, conforme o Termo de Referência assinado pelo senhor Alexandre Muller, a entrega da máquina seria feita no almoxarifado, o que, a princípio, sinalizava desvinculação entre a execução de ambos os ajustes de n. 57/11 e 55/11, a enfraquecer, senão elidir, a previsibilidade da despesa com o transporte e guarda do equipamento, a partir de sua entrega.

É de se considerar, nesse ínterim, que o senhor Orlando Ramires, a despeito de ter deixado a titularidade da SESAU, permaneceu como Secretário Adjunto, de 07/12/2011 a 22/11/2012. Essa circunstância, a

princípio, ensejaria uma indagação sobre seu conhecimento acerca das dificuldades encontradas após a entrega da máquina, e sobre sua responsabilidade quanto às medidas a serem tomadas a partir deste ponto, para minorar os prejuízos, se por ventura as que foram empreendidas não se mostraram suficientes. A presunção em sentido negativo, contudo, de que “não há evidências” de que empreendeu os esforços necessários, não se sustenta à luz da distribuição estática do ônus da prova (art. 373 do CPC), que implica em recair sobre o Corpo Instrutivo a incumbência de sua responsabilização ser positivamente demonstrada.

Raciocínio semelhante se aplica a Ricardo Rodrigues, na medida em que assumiu a gestão da SESAU a partir de 07/12/2011, quando já pouco poderia fazer a respeito da entrega (se dela tivesse conhecimento antecipado), e permanecendo à frente da pasta por pouco mais de dois meses.

É certo que o senhor Ricardo Sousa Rodrigues subscreveu o termo aditivo ao Convênio JIRAU 55/11, em 15/12/2011, ampliando o valor do ajuste de construção do Centro de Imagem para os R\$ 1.973.446,49, o que denota inequívoco conhecimento sobre essa pactuação. Porém, como já discorrido, em face da previsão de entrega da máquina no almoxarifado, constante do Termo de Referência, há razoável mitigação a respeito da sua capacidade de antever o problema.

Em verdade, no que concerne à entrega do equipamento, o que se depreende dos documentos constantes dos autos é que este gestor tomou ciência do fato quando recebeu o ofício de n. 3816 (fl. 37), encaminhado pelo então Diretor-Geral do Hospital de Base, Francisco Negreiros, na data de 20/12/2011, e que, aquiescendo com as providências por este requeridas, no ofício de n. 3994 (fl. 65), de 21/12/2011, encetou as medidas urgentes para evitar a danificação irreparável do equipamento, elaborando a justificativa para a contratação direta da Cryo Service (fls. 77/78).

De todo modo, não se extraem dos autos elementos suficientes para se indicar a ciência inequívoca, por parte de ambos os Secretários, acerca do ajuste para a entrega da máquina e de sua evolução até a entrega, de modo a permitir sua adequada e tempestiva fiscalização, sobretudo ante a compreensão de que referida prestação estava a cargo da ESBR, sem participação do poder público na sua execução. No mesmo passo, não se divisam elementos suficientes para subsidiar quer a responsabilidade direta de Orlando Ramires sobre a aprovação do projeto defeituoso que acarretou no atraso da execução da obra, quer a responsabilidade deste e de Ricardo Rodrigues pela omissão em adotar medidas para prevenir ou amenizar o prejuízo ao erário.

Por estes motivos, é preciso afastar a responsabilidade de Orlando José de Souza Ramires e de Ricardo Sousa Rodrigues, excluindo-os, portanto, do polo passivo do processo.

Por outro lado, constam dos autos suficientes indícios de que, em função da ausência de planejamento, por parte do gestor da SESAU, senhor Alexandre Carlos Macedo Muller, e em função do atraso na execução da construção das instalações físicas do Centro de Diagnóstico por Imagem do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, pelo Consórcio Energia Sustentável do Brasil – ESBR, ocasionado por falha no projeto apresentado pela ESBR e aprovado pelo senhor José Batista da Silva, o Estado de Rondônia terminou por arcar com o custeio de transporte e guarda do equipamento de ressonância magnética, no valor histórico de R\$ 955.980,41 (novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), o que torna, em juízo não exauriente, aqueles gestores e a concessionária solidariamente responsáveis pelo dano ao erário.

Todavia, tendo em vista o fato notório do falecimento de Alexandre Muller, bem como o caráter imprescritível e transmissível do débito que ora se lhe imputa, contra o espólio se desenvolvendo o processo, urge que se chamem aos autos seus sucessores, caso existam, para responder nos termos do art. 110, 313, §2.º, inciso I, do CPC c/c o 1.997 do Código Civil.

3.3. Do adimplemento defeituoso do Convênio JIRAU 55/11, do Convênio JIRAU 104/11, do Convênio JIRAU 034/13 e do inadimplemento do Termo de Compromisso

A aludida sucessão de ajustes formalizados entre a empresa concessionária de energia elétrica e o Estado de Rondônia, conforme os indícios constantes dos autos, para além de concorrer para o maior gasto público com a manutenção do equipamento de ressonância magnética – agravando os efeitos do descompasso entre sua entrega e a execução da obra do Centro de Imagem, originalmente causado pela falta de planejamento do gestor da SESAU, à época –, poderia configurar, per se, uma irregularidade, na medida em que os Convênios JIRAU 150/12 e 34/13, possivelmente, só foram pactuados em face do adimplemento defeituoso do Convênio JIRAU 104/11, e na medida em que esse adimplemento deficitário acarretou, em tese, o inadimplemento do Convênio JIRAU 55/11, originalmente ajustado entre ESBR e Estado de Rondônia.

Como já arguido no item anterior, porém, não se pode, com base nos documentos contidos nos autos do processo, desse inadimplemento extrair a ocorrência de um dano quantificado, em termos de aumento indevido do valor desses ajustes a implicar uma “redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental”, de modo a subsidiar o isolamento dessa irregularidade. Irregularidade esta que, concorrendo para o suposto dano explicitado anteriormente, melhor se deve considerar como absorvida pela conduta irregular que teria, à luz dos elementos recolhidos pelo Corpo Instrutivo, concorrido para a despesa com a contratação direta emergencial da Cryo Service.

Quadra observar, no entanto, que, com o desenrolar do processo judicial movido pelo Estado de Rondônia em face da concessionária, as partes transigiram, formalizando acordo extrajudicial em 28/11/2014 (fls. 677/681), afinal homologado pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Capital em 19/12/2014, ganhando força de título executivo judicial (fl. 689).

O Termo de Compromisso então firmado promoveu, como antes dito, a repactuação das obrigações entre a concessionária e o poder público estadual, por meio da qual aquela se comprometeu a concluir as obras e a promover a instalação do aparelho (prevendo-se prazo de conclusão até 31/01/2015), obrigando-se o Estado de Rondônia, em contrapartida, a emitir os termos provisório e definitivo das obras, nos termos da Lei n. 8.666/93.

Pelo que consta dos autos, como já anteriormente narrado, houve a entrega provisória da edificação do Centro de Diagnóstico por Imagem, consoante o Termo de Recebimento Provisório/DEOSP 2014 (fls. 708/709), datado de 25/08/2014, no qual a comissão que recebeu a obra civil fez diversas ressalvas quanto a sua completude. Na sequência, a manutenção e instalação da máquina de ressonância, foi concluída no dia 26/02/2015, conforme Termo de Conclusão de Serviços emitido pela Cryo Service Ltda. (fl. 718), com dados a respeito da máquina (parâmetros), e com assinatura de um representante da ESBR, embora não conste sua completa identificação (nome e cargo).

Já a SIEMENS S.A. procedeu ao start up da máquina (sua inicialização), concluindo os serviços em 11/09/2015, emitindo relatório (fl. 718-verso) noticiando o sucesso da operação, porém apontando para a ineficiência da peça Cold Head, o que acarretaria perda do gás hélio, com risco de danificação do equipamento. Em seu relatório – que foi validado e assinado por Wladimir Penedo César, Analista de Logística da ESBR –, destacou que a idade da peça poderia ser a causa do seu mau funcionamento, orientando, destarte, o reabastecimento do gás e a solução do problema “o mais rápido possível”.

Ato contínuo, o Engenheiro Gustavo Soares e Silva produziu o Informativo n. 55/2015/GAD/SESAU (fls. 732/733), de 21/12/2015, dirigido ao Secretário de Saúde, no qual declara a impossibilidade de receber definitivamente o equipamento com mau funcionamento, ante os possíveis prejuízos com seu reparo e eventual perda, além do prejuízo com sua inoperância.

Assim, como constatado pelo Corpo Instrutivo, a 10/06/2016 (fls. 671/674), e consignado no segundo Relatório Técnico, a 16/08/2016 (fls. 779/794), há nos autos indícios bastantes do inadimplemento das obrigações assumidas pela ESBR no citado Termo de Compromisso, não tendo sido definitivamente entregues nem as instalações físicas do Centro de Diagnóstico por Imagem nem o equipamento de ressonância magnética, permanecendo inoperante e, com isso, privando a população rondoniense

da prestação do serviço público de diagnóstico por imagem por meio de seu uso.

Neste sentido, a conduta da ESBR assim descrita viria a ofender o interesse público, afigurando-se ilegítima, além de ofender a norma legal descrita no art. 66 da Lei n. 8.666/93 (expressamente prevista como reguladora do cumprimento do Termo de Compromisso firmado), que estipula a responsabilização das partes pela inexecução total ou parcial do avençado, combinada com o disposto no art. 69 do mesmo diploma, que estipula a obrigação do contratado em reparar, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato inquinado de vícios decorrentes de sua execução.

Entretanto, a despeito dos eventuais prejuízos vislumbrados pela Unidade Instrutiva com os reparos necessários à máquina e seu possível sucateamento – prejuízos que não foram quantificados – bem como com o custeio do mesmo serviço de ressonância magnética prestado de forma indireta, no importe de R\$ 47.075.425,78 (quarenta e sete milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), no referido segundo Relatório Técnico, supostamente derivados da conduta reputada ilícita da ESBR, forçoso é reconhecer não ser possível atribuir-lhe os danos aventados, dada a impossibilidade de se promover, a essa altura, a sua correta quantificação.

É dizer, nos termos do primeiro Relatório Técnico, tratam-se esses dispêndios de dano em abstrato (fl. 649-verso). Ora, mesmo com relação às despesas suportadas pelo erário estadual com a terceirização do serviço de radiodiagnóstico para atender especificamente a demanda do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do Hospital Cosme e Damião – unidades hospitalares de internação, cujo atendimento por prestação direta foi sugerido como mais vantajoso no relatório de auditoria constante do processo n. 2424/10, como visto alhures –, essa imputação não se faz possível.

Em que pese tais despesas terem sido posteriormente detalhadas, por meio do Ofício n. 4348/GAB/SESAU/2016, de 12/08/2016 (fls. 773/774) e das planilhas que o instruem (fls. 775/777), é preciso considerar que o serviço terceirizado foi, afinal, prestado, não incorrendo o referido gasto em decréscimo patrimonial do Estado. Deste modo, perquirir eventual ressarcimento de tais valores importaria em enriquecimento indevido do poder público, o que é vedado.

Semelhante conclusão não impede de verificar, contudo, a ineficiência da aplicação desses recursos públicos, possivelmente resultante, em última instância, da indisponibilidade de um equipamento e de instalações médico-hospitalares concebidos justamente para modificar a forma de prestação desse serviço público, com vistas a sua maior economicidade.

Por conseguinte, malgrado não subsista materialidade danosa na irregularidade aqui identificada, em cognição não exauriente, tem-se como plausível a sua caracterização como ato ilegítimo e antieconômico, por parte da ESBR, consistente no descumprimento do termo de compromisso assumido junto ao Estado de Rondônia, em observância das normas contidas nos arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/93.

#### 4. Da conversão do feito em tomada de contas especial e da definição de responsabilidade dos agentes

Por derradeiro, a propósito do quanto já exposto, é imperativo recordar que o art. 44 da Lei Orgânica desta Corte preceitua que se fará a conversão do processo em tomada de contas especial quando, no curso de uma fiscalização, restar “configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário”. Destarte, uma vez configurada a irregularidade, a conversão é impositiva, sendo claro que esta configuração é preliminar, prévia ao desenvolvimento de um procedimento instrutório específico para seu julgamento, agora em processo de contas.

Neste ínterim, ressalte-se que, consoante a novel redação do inciso II do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a conversão em tomada de contas especial é atribuição do Relator dos autos, bastando, para fundamentar a decisão de

conversão, a reunião de indícios suficientes que caracterizem materialmente as irregularidades cometidas, sua eventual consequência danosa, bem como indiquem sua autoria, operando-se um juízo sumário sobre a admissibilidade das imputações.

Nesse mesmo diapasão, a caracterização do resultado como danoso, aqui, está adstrita à sua possível lesividade, sujeitando-se a um crivo sobre a plausibilidade de sua ocorrência, como decorrência das irregularidades apontadas.

Assim sendo, não é demais lembrar que prejuízo nenhum advém da conversão processual, dado que qualquer dano eventualmente atribuído aos designados responsáveis será objeto de contradita e de defesa por parte destes; e essa constatação se reforça pelo fato de que tal decisão de conversão sequer é passível de recurso, nos termos do § 2.º do mesmo art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/96.

Por conseguinte, em razão da existência de indícios de dano ao erário, impõe-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996. Ato contínuo, cumpre definir a responsabilidade dos agentes envolvidos, nos termos do art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar estadual n. 154/96, determinando, no mesmo passo, a citação e audiência dos responsáveis, concedendo-lhes, em qualquer caso, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com base nos mesmos fundamentos da determinação preliminar exarada no Processo n. 213/2008.

No ensejo, desde logo se franqueia os jurisdicionados citados, nos termos do § 2.º do artigo 12 da LC n. 154/1996, a possibilidade de proceder, voluntariamente, ao pagamento do(s) débito(s) dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do(s) evento(s) lesivo(s). Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. E, havendo boa-fé, e se também não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. O pagamento da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Desta feita, considerando que a decisão interlocutória de conversão em TCE baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando a existência de indícios da materialidade e da autoria das irregularidades danosas enunciadas, DECIDO:

I – Excluir do polo passivo deste processo os senhores Confúcio Aires Moura, Gilvan Ramos de Almeida, Luiz Antônio de Azevedo Accioly, Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros, Williames Pimentel de Oliveira, Márcia Aurora Aparecida Borges, Orlando José de Souza Ramires e Ricardo Sousa Rodrigues, pelas razões acima expendidas.

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das irregularidades danosas acima descritas.

III – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, incisos I, da LC n. 154/96, c/c o art. 19, inciso I, do RITCERO:

a) do CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR, concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE JIRAU) – CNPJ n. 09.029.666/0001-47, em solidariedade com a empresa DISACRE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – CNPJ n. 05.888.612/0001-86, pela irregularidade apontada no subitem 3.1 desta decisão, consistente na aquisição superfaturada de equipamento de ressonância magnética, acarretando prejuízo ao erário estadual, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em valor nominal, ante a redução do aproveitamento dos recursos oriundos da compensação socioambiental, auferindo vantagem indevida correspondente à mesma quantia.

b) do espólio do Senhor ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011 – CPF n. 161.564.554-34, em solidariedade com o Senhor JOSÉ BATISTA

DA SILVA, Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011 – CPF n. 279.000.701-25, e com o CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR, concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE JIRAU) – CNPJ n. 09.029.666/0001-47, pela irregularidade apontada no subitem 3.2 desta decisão, consistente na falta de planejamento e no adimplemento defeituoso e a destempe dos objetos do Termo de Doação JIRAU n. 57/11 e do Convênio JIRAU 55/11, de que resultou a emergência ficta que ensejou a contratação direta de empresa especializada no transporte e guarda do equipamento de ressonância magnética, bem como o prolongamento da prestação desse serviço, acarretando prejuízo ao erário na importância de R\$ 955.980,41 (novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), em valor nominal.

c) do CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR, concessionária da Usina Hidrelétrica de Jirau (UHE JIRAU) – CNPJ n. 09.029.666/0001-47, pela irregularidade apontada no subitem 3.3 desta decisão, consistente no descumprimento do Termo de Compromisso firmado com o Estado de Rondônia, e homologado nos autos do processo judicial de n. 0023518-76.2013.8.22.0001, em ofensa ao disposto nos arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/93, bem como ao interesse público, configurando ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.

III – Determinar ao Departamento da 2.ª Câmara, com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, incisos II e III, da mesma LC n. 154/96, c/c os arts. 18, § 1.º, e 19, incisos II e III, do RITCERO, que proceda à CITAÇÃO e à AUDIÊNCIA dos responsáveis, concedendo-lhes, em qualquer caso, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com o que segue:

a) CITAÇÃO do CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR, solidariamente com a empresa DISACRE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher o valor especificado na letra “a” do item II supra;

b) CITAÇÃO do espólio do Senhor ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER, Secretário de Estado da Saúde no período de 01/01/2011 a 01/06/2011, ou de seus sucessores, solidariamente com o Senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA, Secretário de Estado Adjunto da Saúde no período de 01/01/2011 a 18/11/2011, e com o CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR, para, no prazo acima, apresentar defesa ou recolher o valor especificado na letra “b” do item II supra;

c) AUDIÊNCIA do CONSÓRCIO ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – ESBR, para a apresentação, no prazo acima, de razões de justificativas acerca da irregularidade descrita no subitem 3.3, e na letra “c” do item II supra.

IV – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00496/17

PROCESSO: 01014/17- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer

Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte  
RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira – Prefeito Municipal – CPF 277.040.922-00; Nelma Aparecida Rodrigues – Superintendente do IPSNH – CPF 408.974.512-87  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. GESTÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS. GRAVES FALHAS DETECTADAS. INFRAÇÃO AO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº. 9.717/1998 (PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL), POR TER SE OMITIDO EM ADIMPLIR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FIRMADOS JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA RELATIVOS ÀS PARCELAS VENCIDAS NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO SUPERIOR AO LIMITE DE 2% DO VALOR TOTAL DA REMUNERAÇÃO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O não pagamento dos parcelamentos de débitos firmados junto ao Ministério da Previdência constitui falha grave que enseja a cominação de sanção ao responsável por acarretar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 69 da Lei Complementar n. 101/2000)
2. A legislação previdenciária determina que até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto, relativo ao exercício financeiro anterior, seja destinado à taxa de administração. Os gastos administrativos superiores ao valor máximo admitido, conforme a jurisprudência pacífica das Cortes de Contas, constituem motivo de reprovação das contas dos Institutos de Previdência e ensejam a devolução dos recursos ao Fundo.
3. Cominação de Multas.
4. Determinações.
5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao atual dirigente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Novo Horizonte do Oeste sobre os resultados da presente auditoria;

II – Cominar multa ao Senhor Varley Gonçalves Ferreira (Prefeito), no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, pela grave infração ao artigo 40 da Constituição Federal e ao artigo 1º da Lei federal nº. 9.717/1998 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial), por ter se omitido em adimplir o parcelamento de débitos firmados junto ao Ministério da Previdência relativos às parcelas vencidas nos

exercícios de 2014 e 2015 (acordos CADPREV n. 722/2013; 723/2013; 724/2013 e 945/2015);

III – Cominar multa à Senhora Nelma Aparecida Rodrigues (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Novo Horizonte do Oeste), no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, por executar despesas administrativas acima do limite legal de 2%;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, incidindo-se sobre elas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte e ao dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que, no prazo de 180 dias, contados da ciência deste Acórdão, comprovem perante esta Corte a adoção das medidas adotadas para a devolução aos cofres do Instituto do montante de R\$ 9.777,38, indevidamente aplicado em despesas administrativas em percentual superior ao limite legal de 2%, acrescidos de correção monetária e juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

VII – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento das parcelas vencidas de dezembro de 2016 nos acordos CADPREV n. 722/2013, 723/2013, 724/2013 e 945/2015, assim como o pagamento das outras parcelas em atraso do CADPREV 722/2013, relativas aos anos anteriores a 2016.

b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciária por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

c) Realize, no prazo de 180 dias a partir da notificação, conjuntamente com o Instituto de Previdência, a segregação das atividades do IPSNH, tendo em vista que a desconcentração de funções no âmbito público é de extrema necessidade para a eficiência na prestação do serviço, bem como para reduzir o risco operacional e a fragilidade na gestão do RPPS e aumentar a qualificação dos servidores.

d) Determine à Controladoria Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, no prazo de 180 dias contados da notificação, elaborem e encaminhem ao Tribunal, plano de ação, devendo conter no mínimo as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (IPSNH),

estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS.

e) Promova, no prazo de 180 dias da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que comprove, neste mesmo prazo, o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da autarquia.

VIII – Determinar ao atual dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando ao saneamento das impropriedades encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Elabore e publique, no prazo de 30 dias contados da notificação, conjuntamente com a Presidência do Conselho Deliberativo, o calendário anual das reuniões ordinárias daquele conselho, bem como adotem as providências para o cumprimento da obrigação de reunir-se no prazo estabelecido.

b) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS.

c) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

d) Assegure que, no prazo de 180 dias a partir da notificação, a maioria dos componentes do Comitê de Investimentos tenham a devida certificação exigida pela Portaria 519/11-MPS, bem como observe na elaboração da Política Anual de Investimentos a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2017, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço.

IX – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e ao atual dirigente máximo do IPSNH que avaliem a viabilidade financeira, a conveniência e oportunidade de constituírem quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

X – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura do processo de monitoramento (Decorrente de Decisão de Plenário – Verificação de Cumprimento de Acórdão), com cópia deste acórdão e do último Relatório Técnico, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações aqui exaradas, manifestando-se oportunamente;

XII – Determinar a juntada deste Acórdão e do relatório da auditoria ao processo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste (autos de n. 2461/17) e ao processo das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste (autos de n. 1121/2017), com fundamento no disposto no art. 62, inciso II, § 1.º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto;

XIII – Notificar, via ofício, o Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, o Controlador-Geral, e o dirigente máximo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, instruindo os ofícios com cópia desta decisão e do último Relatório Técnico, para cumprimento das determinações a eles destinadas;

XIV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste;

XV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

XVI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 467

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01008/17

PROCESSO: 3245/2015 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES.  
INTERESSADA: Edite dos Santos Batista – CPF nº 316.601.262-15.  
RESPONSÁVEL: Marlene Eliete Pereira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edite dos Santos Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edite dos Santos Batista, ocupante do cargo de Professora matrícula nº 6665, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de São Francisco do Guaporé/RO, materializado por meio da Portaria nº 35/IMPRES/2015, de 29.5.2015 (fl. 16), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1464, de 2.6.2015 (fl. 17), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 93, incisos I, II e III e IV, da Lei Municipal Complementar nº 041/2015;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie o desentranhamento dos documentos acostado nos autos às fls. 45/98 (Documento n. 06852/15-TCE/RO), nele juntando cópia deste voto e da decisão, remetendo-os ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação de novo processo;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VII – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO. – IMPES, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VIII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01011/17

PROCESSO: 01608/2017 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Aguiar Ferreira dos Santos – CPF nº 203.103.312-34.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: II.  
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Aguiar Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da Senhora Aguiar Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300023406, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 377/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 180, de 26.9.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01012/17

PROCESSO: 0319/2014 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM.  
INTERESSADA: Maria do Socorro Vieira dos Santos – CPF nº 145.073.821-49.  
RESPONSÁVEL: Fernando Moreira Costa.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Vieira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, da senhora Maria do Socorro Vieira dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula nº 193, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Mamoré/RO, concretizado por meio da Portaria nº 040/2013 (fl. 76), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0999, de 31.7.2013 (fl. 77), posteriormente retificada pela Portaria nº 040- IPRENOM/2013 (fl. 78), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1004, de 7.8.2013 (fl. 79), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 16, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 782 - GP/2010;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré – IPRENOM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPRENOM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01013/17

PROCESSO: 04781/2012 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Edileusa Lopes Carvalho – CPF nº 132.074.664-00.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Edileusa Lopes Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Edileusa Lopes Carvalho, ocupante do cargo de Farmacêutica, matrícula nº 300001253, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 36/IPERON/GOV-RO, de 21.3.4.2012 (fl. 83), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1949, de 3.4.2012 (fl. 85), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01014/17

PROCESSO: 03718/2013 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Maria Edília Pereira Hassan – CPF nº 115.580.082-68.  
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 18, de 04 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Edília Pereira Hassan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Maria Edília Pereira Hassan, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 300001135, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia consubstanciado por meio do Decreto de 19.1.2009 (fl. 61), posteriormente modificado pelo Decreto de 27.6.2011 (fl. 115), e pela Retificação (fl. 200), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 2274, de 9.8.2013 (fl. 199), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, e Lei Complementar Federal nº 10887/2004, e artigo 1º e parágrafo 5º, c/c o artigo 22, parágrafos e incisos, e artigos 56, 58 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS (fls. 139), substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número da inativação. Após encaminhe-se ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01015/17

PROCESSO: 02292/2017 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Cleonildes dos Anjos Pereira – CPF nº 103.145.632-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cleonildes dos Anjos Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Cleonildes dos Anjos Pereira, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300017667, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 485/IPERON/GOV-RO, de 24.10.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 220, de 28.11.2016 (fls. 2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01017/17

PROCESSO: 0306/15 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão por Morte.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADA: Izabel Dutra de Carvalho Ferreira (cônjuge)  
CPF nº 191.588.582-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Pensão Militar por Morte com paridade e extensão de vantagens. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão por morte concedida a Senhora Izabel Dutra de Carvalho Ferreira, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor militar Sival Marques Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor da Senhora Izabel Dutra de Carvalho Ferreira (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor militar Sival Marques Ferreira (CPF nº 139.526.092-34), falecido em 25.11.13 (fl. 4), quando ativo no cargo de Cabo PM, matrícula RE 100056920, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado

de Rondônia, inicialmente materializado por meio do Ato Concessório nº 134/DIPREV/2014, de 30.7.2014 (fl.74), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 2543, de 16.9.2014 (fl. 82), posteriormente modificado pela Retificação de Ato Concessório de Pensão nº 005/DIPREV/2017 (fl. 112), publicado no DOE nº 19, de 30.1.2017 (fl. 113), com fundamento no artigo 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso II, 31, §1º, 32, inciso I, alínea “a”, 34 e 91 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 45 da Lei nº 1.063/2002;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01009/17

PROCESSO: 02830/2015 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma – IPT.  
INTERESSADA: Dejanira Pereira do Nascimento – CPF nº 577.552.567-158.  
RESPONSÁVEL: Robson da Silva de Oliveira.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dejanira Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Dejanira Pereira do Nascimento, ocupante cargo efetivo de Professor, matrícula nº 791, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Theobroma/RO, consubstanciado pela Portaria nº 01/2015, de 3.2.2015 (fl. 15), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2039, de 12.9.2017 (fls. 80/81), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, e parágrafos 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 13 da Lei Municipal Previdenciária nº 194/2006;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Theobroma – IPT para que promova um levantamento sobre o período em que a interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Instituto de Previdência do Município de Theobroma – IPT para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01019/17

PROCESSO: 02155/2017@ – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reforma.  
ASSUNTO: Reforma.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: César Franco Barreto – CPF:420.313.702-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: I.  
SESSÃO: Nº 18, de 4 de outubro 2017.

EMENTA: Reforma de Policial Militar. Art. 42, §1º da CF/88, c/c os artigos 89, II, 96; 99 IV; 100 e 101 todos do Decreto-Lei 09-A/82, com base no artigo 1º, §1º; 27, da Lei nº 1063/2002; artigo 1º Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº. 432/2008. Proventos Integrais. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Reforma do Senhor César Franco Barreto, 3º SGT PM RE 100054843, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar César Franco Barreto, 3º SGT PM RE 100054843, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório de Reforma nº 179/IPERON/PM-RO (fl. 170), de 13.12.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 240, de 26.12.2016 (fl. 171), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, c/c os artigos 89, II, 96; 99 IV; 100 e 101 todos do Decreto-Lei 09-A/82, com base no artigo 1º, §1º; 27, da Lei nº 1063/2002; artigo 1º Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observem o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de Reforma sob pena de, não o fazendo, tornarem-se sujeitos às sanções previstas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar 154/96;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01018/17

PROCESSO: 0164/2013 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão – Militar.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Marcelo Bueno de Góes Filho (filho).  
Naiara Mendes Bueno (filha).  
RESPONSÁVEL: João Celino Durgo S. Neto.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: II  
SESSÃO: Nº 18, 4 de outubro de 2017.

EMENTA: Pensão Militar por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão por morte concedida a Marcelo Bueno de Góes Filho, Naiara Mendes Bueno e Sandro Bueno Góes, na qualidade de filhos, beneficiários do ex-servidor Marcelo Bueno de Góes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, em favor de Marcelo Bueno de Góes Filho, Naiara Mendes Bueno e Sandro Bueno Góes (representados por sua genitora a Senhora Leonilda Mendes Ferreira, CPF nº 692.072.832-04), mediante a qualidade de filhos (fls. 91, 92 e 93) do ex-servidor Marcelo Bueno de Góes, falecido em 3.3.2012 (fl. 05) quando inativo no cargo de 2º SGT PM, Matrícula 100034922, pertencente ao quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 243/DIPREV/2012 de 19.11.2012 (fl. 138), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2104, de 23.11.2012 (fl. 139), retificado pelo Ato Concessório nº 117/DIPREV/2015 de 30.9.2015 (fl. 204), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2844, de 16.12.2015 (fl. 218), com fundamento no artigo 42, §2º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c artigo 45 da Lei nº 1063/2002 e artigos 28, I; 32, II, "a"; 33; 34, I, II e III da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Admoestar o Governo do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON da necessidade de edição de lei específica, monotemática, disciplinando os critérios e formas de pagamento de pensões militares.

IV - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

(Assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 10459/17@-TCE-RO  
CATEGORIA : Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA : Representação  
ASSUNTO : Representação em face do senhor Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso.  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
INTERESSADOS : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia Alcides José Alves Soares Júnior – CPF 938.803.675-15  
Procurador do Município de Alto Paraíso  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE PROCURADOR MUNICIPAL QUE NÃO EFETUOU A COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

00302/17-DM-GCBAA-TC

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Parquet de Contas por meio de seu Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, requerendo o seguinte, in verbis:

(...)

#### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER seja:

I – conhecida a representação, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, distribuindo-se o feito ao relator competente segundo as regras regimentais, para adoção de medidas hábeis a obstar a perpetuação da omissão caracterizada;

II – promovida a oitiva do Senhor Alcides José Alves Soares Junior, Procurador do Município de Alto Paraíso, para que responda pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante Acórdão n. 340/1997-Pleno, conduta que constitui infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

[Omissis]

2. Por meio da Decisão Monocrática 00237/2017-DM-GCBAA-TC a representação foi conhecida e, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se ao representado, Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador do Município de Alto Paraíso, prazo para oferecimento de defesa.

3. O representado apresentou sua defesa por meio dos ofícios n. 012/PJM/2017 (ID 528767) e 013/PJM/2017 (ID 528862), acompanhados de documentos probantes, alegando que o Sr. Dario Lopes da Silva assinara termo de confissão de dívida e que o débito foi parcelado conforme determina à Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

4. Tendo o representado demonstrado documentalmente que o Senhor Dario Lopes da Silva assinou Termo de Confissão de Dívida referente ao Acórdão n. 340/1997-Pleno, tenho que a presente Representação feita pelo Ministério Público de Contas perdeu o seu objeto.

5. Veja-se que a Representação trata sobre a inércia do Procurador do Município de Alto Paraíso em cobrar o débito imputado a Dario Lopes da Silva por meio do Acórdão n. 34/1997-Pleno, por esse motivo, tendo o referido Procurador Municipal comprovado que houve o reconhecimento da dívida e o seu parcelamento pelo devedor, o objeto esvaziou-se, vez que o dano ao erário está sendo reparado.

6. Ante a vítrea perda do objeto da presente Representação, determino o arquivamento do documento, bem como sejam extraídas cópias do reconhecimento da dívida e do parcelamento, e juntados aos autos do Processo n. 120/1996 que deu origem ao débito, devendo ser informado ao Departamento de Acompanhamento de Decisões.

7. Deverá o requerente do parcelamento junto ao Município, Senhor Dario Lopes da Silva, comprovar o recolhimento integral das parcelas fixadas, mensalmente, junto ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, nos autos do Processo n. 120/1996, para análise dos valores recolhidos e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

8. Dê-se conhecimento desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho (RO), 23 de novembro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00508/17

PROCESSO : 03360/17  
CATEGORIA : Recurso  
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO : Acórdão APL-TC n. 00343/17- Pleno (Processo originário n. 01577/15)  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia  
RECORRENTE : Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72  
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO : 20ª, de 9 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO.  
JULGAMENTO IRREGULAR. INFRINGÊNCIAS COM DANO AO ERÁRIO.  
NÃO COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. RESPONSÁVEIS

SOLIDÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano.

2. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

3. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

4. Imputação de débito e multa aos recorrentes solidariamente com outros agentes públicos por aplicação irregular de recursos.

5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, em face do Acórdão APL-TC n. 00343/17- Pleno (Processo originário n. 1577/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos à Secretaria do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Jaru

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00506/17

PROCESSO 03549/17  
CATEGORIA Recurso  
SUBCATEGORIA Embargos de Declaração  
ASSUNTO Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 376/2017  
(proferido no Processo n. 3900/14@-TCE-RO).  
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru  
EMBARGANTE Sérgio Roberto Pegorer – CPF n. 878.482.959-15  
Ex-Coordenador Jurídico do Município de Jaru  
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO 20ª, de 9 de novembro de 2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão.

3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Sérgio Roberto Pegorer, doravante denominado embargante, em face do Acórdão APL-TC 376/2017, que julgou ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 060/PMJ/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi, negar-lhes provimento, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art.

22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00509/17

PROCESSO : 0346/96  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão n. 205/98-Pleno  
JURISDICIONADO : Fazenda Pública Municipal  
RESPONSÁVEIS : José Alves Vieira Guedes, CPF n. 855.270.418-87  
Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho  
Ranilson de Pontes Gomes, CPF n. 162.239.344-91  
Procurador do Município de Porto Velho  
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO : 20ª, de 9 de novembro de 2017

DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA SESSÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS. ARQUIVAMENTO.

1. É nula a decisão que converte autos em Tomada de Contas Especial e no mesmo ato julga as contas, imputando débito e multa aos responsáveis, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte.

2. Em matéria processual, o longo decurso do tempo torna inexecuível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, formulada pelo Senhor Sandro Castelo Santos, noticiando supostos acúmulos ilegais de cargos públicos no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR nulo o Acórdão n. 205/98, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão ter sido julgado irregular com imputação de débitos e multas, descumprindo o que determina o artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 65 do RITCER, cerceando assim o direito de defesa dos responsáveis, Senhores José Alves Vieira Guedes, CPF n. 855.270.418-87, ex-chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, e Ranilson de Pontes Gomes, CPF n. 162.239.344-91, Procurador do Município de Porto Velho.

II – RECONHECER, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de mais de 21 (vinte e um) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira das partes interessadas a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade dos Senhores José Alves Vieira Guedes, CPF n. 855.270.418-87, ex-chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, e Ranilson de Pontes Gomes, CPF n. 162.239.344-91, Procurador do Município de Porto Velho, com relação ao débito imputado, solidariamente, no item III, bem como às multas aplicadas individualmente, item IV do Acórdão n. 205/98.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – DAR ciência, via ofício, ao Procurador de Estado junto ao Tribunal de Contas do teor deste Acórdão, devendo informar-lhe que não dê continuidade quanto à cobrança judicial, em referência às multas aplicadas individualmente no item IV do Acórdão epigrafado, em desfavor dos Senhores José Alves Vieira Guedes, CPF n. 855.270.418-87, ex-chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, e Ranilson de Pontes Gomes, CPF n. 162.239.344-91, Procurador do Município de Porto Velho, que foram consignados no item I deste Acórdão.

VI – DAR ciência, via ofício, ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, devendo informar-lhe que não dê continuidade quanto à cobrança judicial, em referência ao débito imputado, solidariamente, no item III do Acórdão epigrafado, em desfavor dos Senhores José Alves Vieira Guedes, CPF n. 855.270.418-87, ex-chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, e Ranilson de Pontes Gomes, CPF n. 162.239.344-91, Procurador do Município de Porto Velho, que foram consignados no item I deste Acórdão.

VII – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 467

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5532/17@-TCE-RO

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta referente ao Projeto de Lei nº 005/2017, que dispõe sobre a substituição do controle de ponto por sistema de produtividade e assiduidade e implementa o teletrabalho ao Procurador Jurídico do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo-RO

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo

INTERESSADO : Jurandi Soares da Silva – Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

DM-GCBAA-TC 00296/17

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Jurandi Soares da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, o qual requer pronunciamento desta Corte, in verbis:

Entendo que permitir o teletrabalho ao Procurador Jurídico do Legislativo, para que preste o serviço fora das dependências da Câmara Municipal, tornará impossível controlar sua carga horária e isso trará dano ao Erário Público.

A Constituição Federal e a Lei de Improbidade Administrativa proíbem condutas que gerem danos ao Erário Público.

O Ministério Público Estadual tem instaurado inúmeros inquéritos civis para apurar dano ao Erário Público pelo não cumprimento da carga horária e pela não prestação do serviço público.

Sou Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo - RO, no exercício 2017/2018, sou responsável por fiscalizar e controlar a carga horária, o serviço prestado, para evitar dano ao Erário Público.

Entendo que o Projeto de Resolução nº 005/2017 é inconstitucional.

Contudo encaminho ao TCE/RO, em forma de consulta, para que essa Corte me responda sobre a legalidade do Projeto de Resolução nº 005/2017 e como devo proceder em caso de ser aprovado pelos Vereadores.

2. A Consulta não se faz acompanhar de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica.

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

4. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

6. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, há óbice para o seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 85 do RITCE/RO.

7. Secundus, porque está insuficientemente instruída, na medida em que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo órgão peticionário, nos termos do artigo 84, § 1º, do RITCE/RO;

8. Diante disso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

10. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

12. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao apreciar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Jurandi Soares da Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96.

14. Em que pese o pedido requerer provimento do Tribunal de Contas, faço-o monocraticamente, com fundamento no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO.

15. Dê-se conhecimento desta decisão à Autoridade interessada.

16. Mesmo que não se conheça dessa consulta por tratar-se de caso concreto, importante enviar cópia de todo o processo ao Ministério Público de Contas para as providências que entender necessárias, no seu importante mister constitucional como protetor do erário.

17. Após, proceda-se o arquivamento do documento.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03780/17  
03185/06 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades na devolução de recursos ao Governo Federal  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0496/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO E PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação de que o débito e a multa imputados ao Senhor Raimundo Mesquita Muniz nos itens II e III do Acórdão n. 42/2008 – Pleno, encontram-se em cobrança por meio de execução e protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05905/17  
INTERESSADO: ELINE GOMES DA SILVA JENNINGS  
ASSUNTO: Requer licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0500/2017-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida Eline Gomes da Silva Jennings, cadastro 990555, Secretária de Processamento e Julgamento, mediante o qual objetiva o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a serem usufruídos a partir do dia 1º.12.2017, e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 1).

Mediante o despacho exarado à fl. 4, o Chefe de Gabinete desta Presidência, Fernando Soares Garcia indeferiu a fruição da licença-prêmio pela interessada, por imperiosa necessidade do serviço, oportunidade em que pontuou as diversas atribuições desempenhadas pela servidora, como coordenar, planejar, organizar, orientar, uniformizar e avaliar as unidades da Secretaria de Processamento e Julgamento, bem como coordenar e acompanhar sistematicamente todas as atividades desenvolvidas pelos Departamentos das Câmaras, Pleno, Departamento de Acompanhamento de Decisões e Coordenação de Jurisprudência.

Saliou ainda que a servidora está responsável por um conjunto de ações e projetos, aos quais será dada execução/continuidade no período requerido para gozo da licença-prêmio.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0443/2017-SEGESP (fl. 9/11), informou que a requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 6º quinquênio (período de 28.2.2012 a 28.2.2017), nos termos do art. 123, da LC 68/1992. No mesmo ato, ressaltou que, não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem.

Inferre-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período 28.2.2012 a 28.2.2017.

Contudo, está demonstrada nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante das atividades a serem desenvolvidas no interesse desta Corte de Contas, como oportunamente ressaltou o Chefe de Gabinete desta Presidência.

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a servidora faz jus.

De acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

E, segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 4ª Reunião do Conselho Superior de Administração (realizada em 13.05.2016) e na 18ª Sessão Ordinária do Pleno (realizada no dia 13.10.2016), foi autorizada à unanimidade, ao Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

E ainda, neste exercício, na 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 30.3.2017, restou autorizado à unanimidade de votos, ao Presidente desta Corte a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio dos membros e servidores desta Corte e do Ministério Público de Contas, exercícios 2017/2018.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Eline Gomes da Silva Jennings possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/11), nos termos do parágrafo único do art. 25, art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016 da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida, desde que certificado que a servidora não apresenta em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações constantes no art. 125 de referida lei.

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05587/17 – PACED

04014/02 (processo originário)

JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes

INTERESSADO: Manoel Figueiredo Lima

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2001

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0501/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2001, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da certidão de fl. 86, o julgamento proferido nos autos do Processo 04014/02, Acórdão n. 24/2009 – 2ª Câmara, aplicou multa ao Senhor Manoel Figueiredo Lima, o que ensejou o ajuizamento de execução fiscal (processo 0004323-73.2011.822.0002), a qual, contudo, foi extinta ante o pagamento do débito executado.

Com efeito, diante da sentença judicial que declarou o adimplemento da obrigação oriunda de condenação imposta por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Manoel Figueiredo de Lima, ante o pagamento da multa imputada no item III, do Acórdão n. 24/2009 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04859/17 – PACED  
03235/02 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
INTERESSADO: Permínio de Castro da Costa Neto (CPF 270.296.386-20)  
ASSUNTO: Omissão – exercício 2001  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0503/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, o DEAD deverá promover ao arquivamento temporário dos autos, diante da existência de protestos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Omissão no dever de prestar contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, que, julgada irregular, imputou multa ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto (Acórdão n. 91/2002), os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a Informação n. 0157/2017-DEAD, por meio da qual é relatado que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas, via Ofício n. 996/2017/PGE/PGETC, informou que não há registros de inscrição em dívida ativa, nem execução fiscal em curso ou protesto ativo quanto à multa aplicada ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, portanto,

como o crédito se trata de multa, passível ser atingida pela prescrição, de forma que seria inviável qualquer medida de cobrança.

Com efeito, certificado nos autos que o trânsito em julgado na seara administrativa ocorreu em 6.3.2003, não havendo, até a presente data, registro de inscrição em dívida ativa, tampouco a adoção de quaisquer medidas para a cobrança do crédito oriundo de multa, não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição, cuja conseqüência consiste na baixa de responsabilidade em nome do Senhor Permínio de Castro da Costa Neto.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Permínio de Castro da Costa Neto quanto à multa aplicada no item I do Acórdão n. 91/2002.

Em conseqüência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04222/17  
01922/08 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0502/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação de que as multas cominadas nos itens II, III, IV e V do Acórdão APL-TC 00339/16 se encontram em parcelamento nesta Corte de Contas (DM-GCVCS-TC 00028/17, 00029/17 e 00030/17 – Processos nºs 04857, 04898 e 04896/17/TCE-RO), quitadas (DM-GCVCS-TC 00065 e 00216/17) ou em cobrança por meio de protesto (Ofício n. 792/2017/PGE/PGETC).

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04959/17  
01089/95 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0504/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação de que a multa cominada no item II “c” do Acórdão 056/2009-1ªCM se encontra quitada mediante a DM-GCBAA-TC 095/14, enquanto as multas imputadas nos itens II “a” e II “a” e “b” estão submetidas à cobrança por meio de protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05023/17  
02631/08 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costas Marques  
INTERESSADO: Geraldo Anacleto Rosa e Carlos Alberto da Silva Souza  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0505/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. INFORMAÇÃO DE PARCELAMENTO. MULTA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AOS INTERESSADOS. PERMANÊNCIA DA PENDÊNCIA QUANTO AO DÉBITO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o adimplemento integral da multa imputada, a medida necessária é a concessão de quitação aos responsáveis, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse particular, conforme art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto ao débito imputado, diante da existência de parcelamento em andamento, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para o seu devido acompanhamento.

Os presentes os autos versam acerca de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 97/2009-2ª Câmara, julgada por esta Corte de Contas nos moldes do Acórdão 31/2010-2ªCM, com imputação de débito e multa ao Senhor Geraldo Anacleto Rosa, item II e III, e somente multa em desfavor de Carlos Alberto da Silva Souza (item III).

Nos termos da Informação n. 0194/2017-DEAD, os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto ao adimplemento da obrigação no que se referem às multas cominadas, e prosseguimento do acompanhamento do PACED quanto ao débito.

Com efeito, diante da comprovação nos autos a respeito do pagamento quanto às multas cominadas no item III do referido acórdão, não resta outra medida senão a quitação e conseqüente baixa de responsabilidade nesse particular em relação aos Senhores Geraldo Anacleto Rosa e Carlos Alberto da Silva Souza.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento quanto ao pagamento da dívida por parte dos responsáveis Geraldo Anacleto Rosa e Carlos Alberto da Silva Souza, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade no que atine ao item III do Acórdão 31/2010-2ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da existência de parcelamento efetuado em relação ao débito imputado, item II do Acórdão em referência, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para fins de acompanhamento até satisfação integral do débito.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04855/17 – PACED  
03234/02 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
INTERESSADO: Perímio de Castro da Costa Neto (CPF 270.296.386-20)  
ASSUNTO: Omissão – fevereiro a maio/2002  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0506/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, o DEAD deverá promover ao arquivamento temporário dos autos, diante da existência de protestos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Omissão no dever de prestar contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD – balancetes de fevereiro a maio de 2002, que, julgada irregular, imputou multa ao Senhor Perímio de Castro da Costa Neto (Acórdão n. 90/2002), os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a Informação n. 0112/2017-DEAD, por meio da qual é relatado que a Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte de Contas, via Ofício n. 995/2017/PGE/PGETC, informou que não há registros de inscrição em dívida ativa, nem execução fiscal em curso ou protesto ativo quanto à multa aplicada ao Senhor Perímio de Castro da Costa Neto, portanto, como o crédito se trata de multa, passível ser atingida pela prescrição, de forma que seria inviável qualquer medida de cobrança.

Com efeito, certificado nos autos que o trânsito em julgado na seara administrativa ocorreu em 6.3.2003, não havendo, até a presente data, registro de inscrição em dívida ativa, tampouco a adoção de quaisquer medidas para a cobrança do crédito oriundo de multa, não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição, cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade em nome do Senhor Perímio de Castro da Costa Neto.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Perímio de Castro da Costa Neto quanto à multa aplicada no item I do Acórdão n. 90/2002.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05048/2017  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADO: Darci Pedro da Rosa  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2001  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0507/2017-GP

DÉBITO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PENDÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À MULTA. REMESSA AO DEAD PARA PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a existência de certidão que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade nesse aspecto, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Após, diante da ausência de informações quanto ao adimplemento ou não da multa, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências necessárias.

Os presentes autos versam acerca da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia – exercício de 2001, cujo julgamento proferido por esta Corte de Contas culminou na imputação de débito e multa em desfavor do responsável Darci Pedro da Rosa, conforme Acórdão 85/2003, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em relação ao débito (item II).

Conforme se observa da Informação n. 0144/2017-DEAD, o débito imputado ao Senhor Darci Pedro da Rosa no item II encontra-se quitado, conforme sentença proferida nos autos de execução fiscal n. 0055159-87.2006.8.22.0014.

Com efeito, diante da existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhor Darci Pedro da Rosa quanto ao débito imputado no item II do Acórdão 085/2003, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, atento à pendência de informações quanto às providências adotadas para cobrança referente à multa cominada no item III do referido Acórdão (CDA 20110200016280), os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que oficie à PGE/TCE acerca do ajuizamento, protesto, parcelamento ou quitação nesse particular.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05796/17 – PACED  
02272/97 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra  
INTERESSADO: Adinaldo de Andrade  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1996  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0508/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, o DEAD deverá promover ao arquivamento temporário dos autos, diante da existência de protestos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Prestação de

Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1006 que cominou multa e imputou débitos ao Senhor Adinaldo de Andrade (Acórdão n. 363/97-PLENO, modificado pelo Acórdão n. 383/98), os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a Informação n. 0177/2017-DEAD, por meio da qual foi relatado que, passados mais de 18 (dezoito) anos do trânsito em julgado não foram adotadas quaisquer medidas para a cobrança da multa cominada.

Com efeito, certificado nos autos que o trânsito em julgado na seara administrativa ocorreu em 17.6.1999, não havendo, até a presente data, sido adotada quaisquer medidas para a cobrança do crédito oriundo de multa, não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição, cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade em nome do Senhor Adinaldo de Andrade.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Adinaldo de Andrade apenas quanto à multa aplicada no item VII do Acórdão n. 363/97-PLENO.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04809/17  
02894/08 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
INTERESSADO: Eliana Machado Pacifico  
ASSUNTO: Denúncia – irregularidade no setor educacional  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0509/2017-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado o adimplemento de parcelamento e a existência de saldo remanescente de valor irrisório, a medida adequada é a baixa da responsabilidade do responsável, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para demais providências.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD com a informação de que o parcelamento oriundo da CDA n. 20120200015564, emitido em nome da Senhora Eliana Machado Pacifico encontra-se como adimplido, existindo, porém, restos a pagar no valor de R\$ 13,00 (treze reais) submetendo assim, à deliberação eventual baixa de responsabilidade, tendo em vista o valor ínfimo ou adoção de outras providências cabíveis.

Pois bem.

Consoante os documentos acostados, não há como divergir do fato de ainda persistir saldo desfavorável à Senhora Eliana Machado Pacifico,

entretanto, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito, a fim de tão-somente reaver o valor apurado, que, por ser irrisório, não justifica o dispêndio inerente aos atos necessários à continuação do presente processo, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 13,00 (treze reais) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome da Senhora Eliana Machado Pacifico quanto à multa aplicada no item III do Acórdão n. 120/2011 - PLENO, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e dê ciência à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ao final, diante da informação quanto à cominação de multa (item II) em desfavor de Silvia Maria Carneiro, a qual está apta a representação, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para as providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05032/17  
03396/06 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0510/2017-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXECUÇÃO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, no qual consta a informação de que o débito (item II) e multa (item IV) imputados por meio do Acórdão n. 126/2007 – Pleno se encontram em cobrança por meio de ação de execução fiscal, enquanto a multa cominada no item V encontra-se quitada, e cominada no item III em protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os

autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04842/17  
02725/12 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costas Marques  
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – Edital 001/2012  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0511/2017-GP

EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO. MULTA. PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Edital de Processo Simplificado, no qual consta a informação de que a multa (item II) imputada por meio do Acórdão n. 110/2013 – 1ª CM, encontra-se protestada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04830/17  
02299/96 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1995  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0512/2017-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO E PROTESTO.  
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 1995 da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, no qual consta a informação de que o débito (item VII) e multa (item III) imputados ao Senhor Luiz Carlos Alves por meio do Acórdão n. 273/98, encontram-se em cobrança por meio de ação de execução fiscal n. 0012768-78.2014.8.22.0001 e protesto, respectivamente.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05316/17 – PACED  
02469/97 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: José de Almeida Júnior  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento ao Acórdão 106/99, proferido em 17.6.99  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0513/2017-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. DÉBITO. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos a inviabilidade da cobrança de multa pelo transcurso do prazo prescricional, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, o DEAD deverá promover a expedição dos ofícios necessários quanto ao débito imputado ao responsável, tendo em vista a sua imprescritibilidade.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial, em análise ao Contrato n. 020/97-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia, com a intervenção da Casa Civil, e a empresa Meritum Projetos e Organizações Empresariais Ltda para prestação de serviços técnicos especializados, com dispensa de licitação, autorizada por meio do Parecer n. 123/97-PGE, de 2.5.97.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a Informação n. 0130/2017-DEAD, na qual consta a notícia de que, por meio do Acórdão 106/99-PLENO, transitado em julgado em 7.10.2002, foi imputado débito e cominada multa ao Senhor José de Almeida Júnior e as ações de execuções (001.2007006342-6 e 00120070063418) promovidas pela Fazenda Pública deste Estado foram extintas, pois exigidas dívidas consideradas nulas por inobservância ao devido processo legal.

Com efeito, certificado nos autos que o Acórdão 106/99-PLENO transitou em julgado em 7.10.2002, não resta outra medida senão o reconhecimento da prescrição apenas quanto a MULTA (diante da imprescritibilidade do débito no que se refere ao dano ao erário), cuja consequência consiste na baixa de responsabilidade em nome do Senhor José de Almeida Júnior.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável José de Almeida Júnior apenas quanto à MULTA aplicada no item V do Acórdão n. 106/99.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que expeça o competente ofício solicitando informações acerca da adoção de outras medidas visando o recebimento do débito imputado ao responsabilizado José de Almeida Júnior.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04742/17  
03083/08 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
ASSUNTO: Contrato – n. 014/GP/PMT/2007  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0514/2017-GP

CONTRATO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Contrato do Município de Theobroma, no qual consta a informação de que as multas

cominadas nos itens II e III do Acórdão 85/2013-2ºCM se encontram protestadas.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 977, 17 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 10.11.2017, protocolado sob o n. 14389/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio CARLA CRISTINA PASSOS DE LIMA, cadastro n. 660263, nos termos do artigo 29, §1º, II, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.11.2017 a 7.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA

Portaria n. 978, 17 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 16.11.2017, protocolado sob o n. 14642/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível médio GABRIEL FERREIRA DA SILVA MORAES, cadastro n.

660265, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 21.11.2017 a 20.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 979, 17 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 16.11.2017, protocolado sob n. 14642/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 21.12.2017, o estagiário de nível médio GABRIEL FERREIRA DA SILVA MORAES, cadastro n. 660265, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 980, 17 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 16.11.2017, protocolado sob o n. 14649/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio JÉSSICA PASSOS DE FIGUEIREDO, cadastro n. 660275, nos termos do artigo 29, §1º, IV, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.11.2017 a 12.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## PORTARIA

Portaria n. 981, 17 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 16.11.2017, protocolado sob o n. 14646/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio YANNA CRISTHINE SANTOS DE MELO, cadastro n. 660279, nos termos do artigo 29, §1º, III, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 30.11.2017 a 19.12.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## Licitações

### Avisos

### ABERTURA DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 0534/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/12/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 15 (quinze) licenças em caráter perpétuo de software para acesso remoto, com atualização e suporte técnico pelo período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 25.614,00 (vinte e cinco mil seiscentos e catorze reais).

Porto Velho - RO, 23 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira

### SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna pública a SUSPENSÃO do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e Ariquemes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, em virtude da necessidade de análise de pedido apresentado por licitante às vésperas da abertura da sessão. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria.

Porto Velho - RO, 23 de novembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro – TCE/RO

---